

I CAPÍTULO
A CRIMINOLOGIA
ENQUANTO CIÊNCIA DO CRIME

I. A CRIMINOLOGIA

A Criminologia, segundo a concepção clássica de Sutherland, «é o conjunto de conhecimentos sobre o crime enquanto fenómeno social, e inclui os processos de elaboração das leis, de infracção a essas leis e de reacção à infracção das leis»¹. Ocupa-se, também, da extensão do fenómeno criminal². A Criminologia é a ciência que se debruça sobre crime e o delinquente como fenómeno individual e social³.

- a) A sua principal actividade centra-se no **estudo das causas do crime**, ou seja, na sua *explicação* – a perspectiva etiológica⁴. Como veremos, existem diversas teorias, como as da aprendizagem, do controlo, da frustração, da desorganização social ou da anomia, que tentam explicar o que leva certas pessoas a cometerem crimes e por que é que na nossa sociedade existe um determinado índice de criminalidade. Esta tarefa intelectual, que espera satisfazer a procura de explicações que caracterizam o ser humano, justifica plenamente, desde já, a Criminologia, ainda que seja vista como um mero culto do *saber pelo saber* alheio a questões de tipo pragmático⁵.

Intimamente relacionado com esta temática, encontra-se o estabelecimento dos chamados **correlatos do crime**, isto é, de certos factores ou *variáveis* relacionados com o crime, como a idade ou o género⁶.

b) Contudo, a Criminologia interessa-se, igualmente, pelas possíveis **formas de resposta ao fenómeno criminal** com o objectivo de o prevenir e controlar. Também existem, actualmente, vários estudos que propõem, por exemplo, medidas preventivas, penas ou o tratamento dos delinquentes. Naturalmente, esta função prática de uma ciência, neste caso, a prevenção e controlo do crime⁷, deverá também ocupar um lugar privilegiado e, de facto, a Criminologia e as Ciências Sociais e Humanas, em geral, nasceram no século dezanove com uma clara vocação pragmática⁸.

No entanto, a relação entre teoria criminal e a resposta ao crime é muito complexa. É importante destacar que a **Política Criminal**, que se ocupa do estudo e da implementação de medidas de prevenção e controlo do crime, é uma ciência autónoma e independente. Não é, nem muito menos, uma parte da Criminologia. Na Política Criminal influem não só os aspectos empíricos sobre a prevenção e o controlo do crime, mas também e essencialmente aspectos éticos, jurídicos, constitucionais e políticos, económicos, etc. Em última análise, a decisão sobre se se deve, ou não, implementar uma determinada medida não corresponde, assim, à Criminologia⁹.

A pena de morte é um exemplo claro. A investigação criminal sugere que esta carece de efeitos preventivos. No entanto, estamos perante mais um argumento apenas esgrimido para que esta medida não seja assumível: eticamente é inaceitável porque atenta contra a dignidade humana, não é aceite pelo nosso

¹ Sutherland, 1934:3; Sutherland e Cressey, 1978: Sutherland et al.1992: 3.

² Sutherland, 1924: 11; Sutherland e Cressey, 1978: 29; Sutherland et al. 1992: 48.

³ Serrano Gómez, 1981^a: 15; com mais detalhes sobre as funções, López-Rey e Arrojo, 1975: 91-295, 321-323, 427-443 e 491-492.

⁴ Alguns autores acreditam, erradamente, que esta função está em crise ou, inclusivamente, que foi abandonada.

⁵ Akers, 200: 12; Popper, [1957]: 264; *Tittle*, 1989: 178; idem, 1995: 17, 27 e 43; idem, 2001: 331. Esta não é, no entanto, uma questão fácil, *vid.*, por exemplo, as vacilações de Sutherland, 1973: 271-272.

⁶ Hindelang, 1981: 473; Loeber e Le Blanc, 1990: 424-426.

⁷ *Vid.* Lundman, 1993: 15-20.

⁸ Durkheim, [1983]: 41.

⁹ Akers e Sellers, 2004: 12; Gibbs, 1975: 24.

Ordenamento Jurídico e vai contra os princípios constitucionais, não é aceite pela maioria das nossas sociedades contemporâneas, é a mais gravosa das sanções, etc. A Criminologia não tem a última palavra, mas pode orientar cientificamente as decisões. A Criminologia pode contribuir para a Política Criminal e para a prevenção e controlo do crime pelo menos de duas maneiras fundamentais. Em primeiro lugar, e isto é o que nos interessa agora, pode oferecer teorias criminais e destacar factos empíricos bem conhecidos sobre o fenómeno criminal¹⁰. Desta forma, o ideal, como refere Laub e os seus colegas, seria que uma Política Criminal se baseasse em teorias e em factos¹¹: «Políticas ‘inteligentes’ são aquelas que assentam numa investigação sólida. Um compromisso com políticas ‘inteligentes’ significa rejeitar todas aquelas que não sejam politicamente correctas e que não obedeçam aos valores políticos do momento. Ou seja, a investigação, mais que a Ideologia e a Política, deve preceder as políticas de controlo do crime”¹². Além disso, a Criminologia pode, em segundo lugar, ajudar a avaliar, *empiricamente* e do estrito *ponto de vista do crime*, os efeitos dos programas que tenham sido implementados, ou seja, estudar se os esforços foram realmente úteis na prevenção e controlo da criminalidade ou, pelo contrário, não o foram ou se revelaram contraproducentes.

Naturalmente, é lógico pensar que entre a teoria criminal – que aspira descobrir as causas do crime – e a prevenção e o controlo do crime devia haver uma relação directa. Esta concepção está de acordo com a ideia de que será difícil melhorar a prevenção e controlo do crime se antes não tivermos um conhecimento mínimo das suas causas. De facto, é o que sucede muitas vezes, mas nem sempre: algumas das teorias criminais mais importantes carecem de implicações na Política Criminal¹³; outras teorias fazem, simplesmente, propostas de senso comum ou assentes em meras «bases filosóficas ou emocionais»¹⁴; finalmente, ainda as há que se revelam totalmente irrealizáveis. Vários programas de Política Criminal muito prometedores não se baseiam em nenhuma teoria e, outras vezes, as políticas de controlo e prevenção do crime não só são concebidas de uma forma geral sem terem em conta a teoria etiológica, como também são muitas vezes escolhidas, *precisamente*, porque a consideram um exercício inútil e, portanto, desprezível¹⁵... A relação entre a teoria e a Política Criminal é, por conseguinte, muito complexa.

A Criminologia também insiste em que os programas sejam concebidos de maneira precisa e avaliados solidamente, sobretudo recorrendo a experiências (reais) – as avaliações costumam ser frágeis¹⁶. Por outro lado, há que ter em conta os seus custos e benefícios¹⁷.

Birkbeck propôs uma maneira de organizar a *difícil relação*¹⁸ entre a Criminologia e a Política Criminal, acrescentando, ainda, uma dimensão ética sobre o que é ou o que deve ser considerado crime. Birkbeck defende uma *Criminologia Humanística* que distingue três planos. Em primeiro lugar é essencial referir a existência de um problema social censurável, sobre o qual deviam ser tomadas medidas para prevenir o seu surgimento; em segundo lugar, este trabalho só pode ser desenvolvido se forem conhecidas, minimamente, as suas causas, bem como os factos empíricos relacionados com o mesmo; em terceiro e último lugar está a já mencionada intervenção «reflexiva». Cada um destes níveis corresponde a três disciplinas, que são, respectivamente, a *Ética*, a *Ciência* e a *Praxis*. Birkbeck refere, com razão, que a maior parte dos estudos na área da Criminologia Positivista não costuma questionar-se sobre o que é o crime, isto é, que comportamentos deviam ser considerados verdadeiros problemas sociais e mobilizar a intervenção para preveni-los¹⁹, propondo-se enfrentar esta questão recorrendo a uma perspectiva ética e

¹⁰ Farrington, 1996: 112.

¹¹ Laub, 2001; Laub et al., 1995: 91; Sampson e Laub, 1993: 3; também Barlow, 1995: 4-5; Farrington, 1996:112; Lundman, 1993: 257.

¹² Laub et al., 1995: 91.

¹³ Farrington, 2000:2.

¹⁴ Eddy e Gribskov, 1998:45

¹⁵ Gottfredson e Hirschi, 1995: 30.

¹⁶ Albrecht, 2002: 93 e 96; Barnes, 1995: 99; Freeman, 1999:3557

¹⁷ Albrecht, 2002: 99; Eddy e Gribskov, 1998:45; Freeman, 1999: 3558

¹⁸ Birkbecht e Martínez Rincones, 1992: 407-408.

¹⁹ Birkbeck, 2004^a: 399-400.

construindo a resposta através dos Direitos Humanos. O mais importante para aquilo que nos interessa agora é que, segundo este professor da Universidade de Los Andes, Mérida [Venezuela], quando se constata a existência de um problema criminal é imprescindível intervir, levar a cabo algum tipo de acção planificada e reflectida. A Criminologia entra aqui em jogo porque pode ajudar a identificar os problemas mais relevantes, a fixar «objectivos claros e razoáveis» da praxis – por exemplo, referindo se a prevenção geral é prometedora -, com o objectivo de a orientar de acordo com o que se sabe sobre o fenómeno e a avaliação dos seus efeitos. Na verdade, as três dimensões encontram-se intimamente relacionadas entre si e, ao mesmo tempo, partem de postulados e de conhecimentos provisórios²⁰.

c) O estudo científico do crime também inclui a **contabilização** ou **quantificação** do mesmo, isto é, quantos crimes são cometidos num dado período de tempo numa unidade espacial dada, seja um país, uma região ou um bairro. A quantificação, naturalmente, pode referir-se a tipos concretos de crime. Também se incumbe do estudo das tendências do crime ao longo do tempo (por exemplo, do seu aumento ou diminuição), bem como da comparação entre vários países, comunidades ou outras entidades e, ainda, do estudo dos índices de concentração do crime em certos lugares, momentos ou grupos de pessoas.

Para a medição do crime costuma recorrer-se às estatísticas oficiais, em Espanha, elaboradas pelo *Ministerio del Interior* [Ministério da Administração Interna] e pela *Fiscalía General del Estado*²¹ [Procuradoria Geral da República]. Embora, tradicionalmente, as estatísticas oficiais sempre tenham suscitado a desconfiança de muitos investigadores²², hoje em dia assume-se que, embora não correspondam com precisão aos crimes cometidos num país²³, são valiosas, sobretudo no caso dos crimes mais graves²⁴. Embora fosse desejável recorrer a ambas as fontes de informação oficial, desde Sellin considera-se que os dados sobre *crimes dos quais a Polícia tem conhecimento* são preferíveis na contabilização do fenómeno porque, por terem penetrado menos no sistema e no processo de Administração da Justiça, estão menos contaminados²⁵. Para a contabilização dos crimes também são fundamentais os chamados estudos de vitimização²⁶ - nos quais uma amostra de pessoas é inquirida sobre os crimes de que, eventualmente, já tivessem sido vítimas num dado período de tempo. Estes estudos não substituem as estatísticas oficiais, complementam-se entre si e, normalmente, têm de ser coincidentes²⁷. Hoje em dia, infelizmente, não existem no nosso país estudos de vitimização *comparáveis*, em extensão e periodicidade, aos que têm vindo a ser realizados em países anglo-saxónicos²⁸.

d) Por último, também é decisivo **como e por que razão se elaboram as leis e**, mais concretamente, as leis penais. Na realidade, nem todos os comportamentos socialmente danosos são tipificados como crime, e nem sequer o que se considera socialmente danoso é pacífico. Assim sendo, afigura-se essencial estudar que critérios

²⁰ Birkbeck, 2001: 398-399; idem, 2003: 39, 42-58 e 60-62; idem, 2004a:396-409.

²¹ Vid. a secção “*Estadística*” da *RDPC*, diversos números e anos.

²² Díez Ripollés et al., 1996: 17-19; Herrero Herrero, 2001:218; Kitsuse e Cicourel, 1963:134-137 e 139.

²³ Rütther, 2001:309.

²⁴ Barr e Pease, 1992:197; P.J Brattingham e P.L.Brantingham, 1981: 22-23; L.E. Cohen e Felson, 1979: 588 nº1; Gove et al., 1985: 489-490; LaFree, 1998: 38.

²⁵ Sellin, 1993: 346. Vid., também, LaFree, 1998: 36; Stangeland, 1995: 836-837; e, noutro sentido, Roldán, 1999:696-699 e 711.

Sobre a mediação do crime em geral, vid. terceiro capítulo.

²⁶ Díez Ripollés et al. 1996: 18-19 e 22; 1991:268-272.

²⁷ Elliott e Ageton, 1980: 106-108; Laub et al., 1990:255.

²⁸ Vid., por exemplo, Mayhew e Hough, 1991: 307-309.

se seguem na elaboração das leis penais, bem como outras questões afins, tais como saber se nos processos predomina o interesse geral ou o de determinados grupos²⁹.

Além disso, em Criminologia é decisivo o facto bem conhecido de que não só a elaboração e, sobretudo, a interpretação e a aplicação da lei não correspondem sempre a um processo puro e neutro, como seguem parâmetros, pelo menos em parte, construídos socialmente. Ou seja, não só é necessário que um comportamento seja castigado pela lei penal, como também é necessário, ainda, que seja **definido como crime** pela sociedade, pela Polícia, pela Administração da Justiça... De facto, é fundamental não esquecer que o crime possui, pelo menos em boa medida, uma natureza de **construção social**. Por exemplo, poucas pessoas porão em causa que determinado objecto é uma cadeira, mas é óbvio que, noutros casos, objectos com a mesma função não serão definidos exactamente como tal – cadeiras de *design* invulgares; ou seja, inclusivamente neste caso poderá ser necessária uma definição. Outro exemplo: Em Espanha utilizar os transportes públicos sem bilhete é considerado burla segundo o Código Penal, mas dificilmente encontraremos alguém que considere este comportamento – incluindo o seu protagonista – um crime pelo qual o infractor teria de ser julgado e castigado em instâncias superiores, ou seja, *que defina esse comportamento como um crime*³⁰.

A importância da definição é decisiva no crime: para que um comportamento seja considerado crime tem de estar tipificado e definido como tal. Nesta perspectiva, também é imprescindível estudar **por que é que uns factos se definem como crime e outros não** e por que é que umas leis são aplicadas com rigor e outras nem tanto. Finalmente, e uma vez mais, é imperioso determinar se interesses de grupos particulares tiveram influência, ou não, de maneira decisiva, no processo³¹.

II. A CRIMINOLOGIA ENQUANTO CIÊNCIA

1. O Recurso ao Método Científico

A Criminologia, tal como se entende maioritariamente, aspira à aplicação do **método científico** no estudo do crime³².

Esta ideia de empregar o método científico, originalmente próprio das Ciências Naturais, no estudo do comportamento humano e social corresponde, na realidade, a uma tradição antiga que remonta, pelo menos, ao tempo de Guilherme de Ockham, que viveu na primeira metade do século catorze e recebeu um forte impulso dos **Empiristas ingleses**, como Locke e Hume, nos séculos dezassete e dezoito³³. No século dezanove tem lugar, como é sabido, o auge do **Positivismo**, com a sua enorme confiança no método científico e na sua utilidade para o estudo do comportamento humano e social, pois contribuiria para o progresso do indivíduo e da sociedade³⁴. Não por acaso foi precisamente nesse momento que se deu a consolidação da Criminologia através da Escola Positivista ou Italiana de Lombroso e os seus

²⁹ Contudo, há muito tempo desenvolveu-se a chamada Sociologia do Direito, uma ciência autónoma que oferece o estudo especializado das forças que influenciam e estão na génese da produção do Direito, vid. Soriano, 1997: 17 e 19-21.

³⁰ Isto prende-se com o facto de não vivermos num mundo de leis ideais, mas no mundo tal como o vemos, num mundo interpretado por nós mesmos – ainda que de maneira colectiva -, mas que, para nós, é real e coerente. Berger e Luckmann, [s/d]: 36-46; Scuhtz, 1967: 99-100 e 208-229. Como podemos ver, este facto não obsta à existência de uma ciência positivista do crime.

³¹ H.S. Becher, 1963: 1-18 e 121-163; Lemert, 1951: 54-72.

³² Vid. Hagan, 1985: 80-90; Tittle, 1985: 95 e 103-115.

³³ Para os Empiristas, o conhecimento só pode basear-se na experiência, na visualização dos factos. Apesar da importância que é concedida à experiência e à visualização, a posição do texto não é empirista. Vid., por exemplo, Popper, [1972]: 44-50.

³⁴ Existem várias interpretações do Positivismo, Halfpenny, 1982: 11 e 114-117; ao longo deste livro entender-se-á como recurso ao método científico no sentido crítico-racional explicado mais à frente no texto, 102 e 115.

seguidores. Ainda que com algumas importantes diferenças, a Criminologia e as Ciências Sociais e Humanas contemporâneas são herdeiras dessa tradição³⁵. Este movimento *cientifista* viu-se influenciado pelos impressionantes avanços que, em períodos de tempo relativamente curtos, experimentaram as Ciências Naturais precisamente graças ao seu método. Também por este motivo foi proposto alargar o método ao estudo do comportamento humano e criminal em concreto, um saber que de momento está muito menos desenvolvido.

Assim sendo, reclama-se a aplicação do método científico nos estudos de criminalidade, bem como a **unidade no método científico**³⁶. Por conseguinte, refuta-se a distinção entre duas modalidades de ciência, como no caso bem conhecido de Dilthey e da sua dicotomia entre Ciências Naturais e Ciências do Espírito³⁷. O método científico é único e, portanto, é legítimo aplicá-lo tanto nas Ciências Naturais, a começar pela Física, como na Sociologia, na História...ou na Criminologia³⁸.

Dentro de certos limites, a ciência aspira **descrever e explicar a realidade**, e para tal concede uma decisiva importância à **observação**, aos factos empíricos, à experiência³⁹... principalmente porque, através da observação, é possível saber se uma determinada teoria ou hipótese é falsa ou *verosímil* e se se pode confiar nela. Assim, na Criminologia é decisivo o estudo das diferentes teorias que procuram explicar o fenómeno criminal, e é decisivo o estudo da metodologia através da qual se realizam observações do crime e dos delinquentes com técnicas como a observação participante, as entrevistas, as estatísticas oficiais, questionários de auto-avaliação... a ciência centra-se naquilo que é observável com uma certa minuciosidade⁴⁰.

Por exemplo, em determinadas situações – quando existe um grande alarmismo social provocado por determinados crimes, quando a delinquência sofre um forte aumento, etc. – certos sectores sociais e políticos podem reclamar penas mais pesadas. Uma das razões é que *parece lógico* supor que se os delinquentes souberem que terão de enfrentar penas mais pesadas no que diz respeito ao seu rigor e duração ou quantidade pensarão duas vezes antes de prevaricar. Penas mais pesadas terão como consequência, pelo menos segundo determinados pontos de vista, a prevenção do crime. Contudo, a ciência não se contenta com a ideia de o crime parecer lógico, exigindo algum tipo de observação ou de experiência que demonstre se, efectivamente, penas mais pesadas são eficazes no controlo do crime ou se, pelo contrário, não surtem qualquer efeito ou, inclusivamente, são contraproducentes – ainda que isto possa parecer pouco razoável para muitas pessoas. De facto, uma das aspirações do conhecimento científico é *superar o senso comum*⁴¹.

Por exemplo, Hirschi e Stark afirmam que, segundo o senso comum, assistir à missa reduz a criminalidade – porque favorece a interiorização e aceitação de valores morais, a crença de que numa vida

³⁵ Vid. Durkheim, [1893]: 39 e 55; idem, [1985]: 15-17, 20-23, 31, 35-36, 45-48 *et passim*.

³⁶ Popper, [1957]: 145, 147, 150-152 e 158.

³⁷ Vid. García-Pablos de Molina, 1999: 62-65, acrescentando, e com razão, que esta diferença é obsoleta, 65. Vid. Outras propostas, na realidade não muito diferentes, em Habermas, [1982]: 81-124.

³⁸ Popper, [1957]: 37-4; 0, 110-111 e 145-162; idem, [1972]: 14.

³⁹ Cohen e Land, 1987: 43; Rodríguez Devesa e Serrano Gómez, 1995: 80. Isto é criticado por diversos autores, pois, segundo os mesmos deixaram muito problemas importantes fora do âmbito da ciência, Habermas, [1982]: 45-46.

⁴⁰ De facto, o Positivismo caracteriza-se muito mais pela sua metodologia que pela crença de que se aproxima da verdade, Adorno, [1972-1975]: a 22-23; Gottfredson e Hirschi, 1987: 10.

⁴¹ Durkheim, [1983]: 15; Ferri, 1886: 60 e 104; Popper, [1972]: 46.

futura se pode ser castigado⁴²... Os autores testaram esta hipótese e não encontraram qualquer fundamento empírico para a mesma⁴³. Concluem que “o facto de existirem muitas razões para esperar uma relação causal entre assistir à missa e delinquência *não é razão suficiente* para aceitar uma relação observada sem análises posteriores”, ao mesmo tempo que afirmam a legitimidade de testar ideias de senso comum “pelo facto de estas, como muitas outras, estarem simplesmente erradas”⁴⁴.

Nesta perspectiva, a ciência não pode consistir em que um determinado número de cientistas se ponham de acordo sobre uma questão determinada – teoria do acordo intersubjectivo –, nem na mera reflexão conscienciosa e lógica – método lógico-dedutivo – etc. Isto não significa que estas perspectivas não desempenhem qualquer papel na ciência – antes pelo contrário⁴⁵ –, mas só que não constitui a essência do método científico. Ainda que aqui exista um compromisso com a ciência em sentido lato, é reconhecido que existem outras concepções legítimas sobre o que é a ciência, que outros saberes diferentes são perfeitamente possíveis e, inclusivamente, recomendáveis e, finalmente, aquilo que conhecemos como metafísica – e outros acervos não refutáveis – desempenha um papel fundamental no conhecimento humano⁴⁶. Contudo, nunca é de mais insistir em que a Criminologia contemporânea maioritária aspira à aplicação do método científico no estudo do crime.

No entanto, apesar da importância que lhe concede, a ciência não começa pelas observações nem pela acumulação dos factos. Num sentido bastante lato de ciência, a sua tarefa não consiste em reunir factos particulares conhecidos sobre uma qualquer questão como o crime, por exemplo, para construir a partir desses mesmos factos – por *indução* – uma teoria geral abstracta e explicativa⁴⁷. Pelo contrário, a primeira fase é sempre teórica⁴⁸. Sem a teoria nem sequer é possível saber quais os factos particulares que podem vir a ser relevantes e os que não. Ou seja: Se alguém quiser estudar as causas do crime, deverá preocupar-se em fazer medições ao crânio dos criminosos ou observar se, entre eles, os esquerdinos prevalecem? Muitos leitores e quase todos os criminologistas espanhóis se apressaram a responder que “não” – muitos acabaram por concluir que esta se trata de uma proposta absurda. Isto deve-se ao facto de que a *teoria* do crime de cada uma delas – que pode perfeitamente ser inconsciente e encontrar-se praticamente subdesenvolvida⁴⁹ – não inclui variáveis desta natureza. A relação entre a teoria e a investigação é íntima e, ao mesmo tempo, de uma enorme e desconcertante complexidade⁵⁰.

2. A ideia de ciência e as suas limitações

1. O critério da contestação

Quando poderemos, então, considerar que um sistema é científico e, assim, diferenciá-lo daqueles que não o são? Segundo Popper, **um sistema científico consiste num conjunto de hipóteses inter-relacionadas que podem estar sujeitas a contradições através da observação de factos**⁵¹. Científico será todo o sistema ou hipóteses que podem ser negadas mediante factos observáveis. Isto é conhecido como

⁴² Hirschi e Stark, 1969: 205.

⁴³ Hirschi e Stark, 1969: 205-212; Stark et al., 1987: 124.

⁴⁴ Hirschi e Stark, 1969: 212 (o negrito é nosso)

⁴⁵ Popper, [1972]: 77-78.

⁴⁶ König, 1973:25; Popper, [1972]:25 e 62-63.

⁴⁷ Popper, [1972]:52,57,65, 67-72,77-82, 176-177, 194,230,239,272 e 340-354.

⁴⁸ Bernard e Ritti, 1990:4 e 18; Liebow, [1993]: 325; Popper, [1957]:165; idem [1972]: 46, 52, 62 n°3, 72-73, 77, 90-91, 153, 192, 272 e 290.

⁴⁹ Bernard e Ritti, 1990: 3-4.

⁵⁰ Merton, 1968: 139-1971.

⁵¹ Vid. Popper, [1957]: 101-102, 111-112, 121, 136 e 146-149; idem, [1972]: 13, 50-52, 61, 62 n° 3, 77-78, 82-86, 135, 150, 192-193, 238-239, 264-265, 279-280, 290, 295-297, 312 e 339. Vid., mesmo assim, Albert, 1978: 13-32; idem, 1991: 35-44; idem, [2000]: 33 e 45; idem, 2002: 46, 49 e 55; Bernard e Ritti, 1990: 8-9; Blalock, 1969: 8; Short e Strodtbeck, 1974: 24; Tittle, 1989: 171-172; Wallace, 1971: 15, 65 e 77-85.

critério da contestação – Popper refere-se à sua doutrina como “*Racionalismo Crítico*”⁵² –, e serve para separar (*demarcar*) a ciência de quaisquer outros saberes⁵³.

Os sistemas científicos consistem em conjuntos de conjecturas que tentam explicar um fenómeno concreto. Estes esforços enfrentam problemas que teorias anteriores não conseguiram superar – por esse motivo refere-se que, na realidade, a ciência parte de problemas apresentados pelas teorias⁵⁴. Se surgir um sistema em concreto, este carece de relevância – por exemplo, um teórico pode criá-lo completamente⁵⁵. Porém, o que é importante é que se possam levar a cabo observações que, se apontarem num sentido diferente, o invalidem e obriguem ao seu abandono – ou, então, à sua modificação⁵⁶. Esta posição coincide, em parte, com a tradição empirista, mas afirma que a ciência parte da teoria e que dela derivam as hipóteses que terão imperativamente de ser submetidas a provas empíricas altamente rigorosas que, eventualmente, a poderão contradizer.

A chave para decidir se nos encontramos perante um saber científico reside no teste da submissão a uma possível contradição, ou seja, se é possível encontrar algum facto empírico que o contradiga. Um dos exemplos mais conhecidos em que se denunciou a irrefutabilidade – e, portanto, a acientificidade – de um sistema que se pretendia científico foi dado pela psicanálise de Freud e dos seus seguidores⁵⁷. Assim, Abrahamsen – que se proclama seguidor desta tradição⁵⁸ – faz afirmações deste tipo:

“Creio firmemente em que a personalidade do assassino carrega um turbilhão de emoções armazenadas desde a infância. Quando estas emoções, geralmente reprimidas, são provocadas, avivadas ou activadas a pessoa [...] torna-se violenta”, “O conflito a que me refiro tem origem em sérias situações traumáticas vividas nas fases mais prematuras da infância, no primeiro ou segundo ano de vida da criança”, ainda que “estes sentimentos se tornem inconscientes”⁵⁹.

Ora bem, parece difícil imaginar um suspeito de homicídio – ou de qualquer outro crime grave – que não possa justificar o seu acto com esta tese, pois *será sempre possível recorrer a alguma situação que possa qualificar-se como traumática e que tenha sido esquecida por completo, etc.* Esta tese é irrefutável, de maneira que não pode deixar de ser considerada acientífica: Não se conseguem encontrar observações que contradigam a teoria e é capaz de explicar com facilidade qualquer pressuposto que se lhe apresente.

A Criminologia, pelo contrário, tenta seguir o método científico: construir teorias, extrair delas hipóteses por dedução e submetê-las à refutação. Por exemplo, **a teoria da associação diferencial** e **a da aprendizagem** indicam que o crime é consequência,

⁵² Popper, [1972]: 50 (o negrito é nosso)

⁵³ Popper, [1972]: 63-64 e 312.

⁵⁴ Albert, 1991:44-45; Popper, [1972]: 272

⁵⁵ Tittle, 1995: 54-55 e 71

⁵⁶ Popper, [1934]: 39-42; idem, [1972]: 312.

⁵⁷ Os exemplos mais conhecidos incluem as doutrinas de Freud, Adler e Marx, Popper; [1972]: 50-60, 62, 396-402 e 405-415; como já foi dito, isto não significa que careçam de valor.

⁵⁸ Abrahamsen, [1973]: 7 e 12; naturalmente este exemplo não prova *per se* a irrefutabilidade as teses de Freud.

⁵⁹ Continuação: “ Se não formos capazes de travar estes sentimentos hostis, derubam-se as defesas protectoras do nosso ego e surgem impulsos que pugnam por se traduzir em actos homicidas”; e, mesmo assim, acrescenta que “ Acredita-se, embora vagamente que, bem lá no fundo, o ser humano, quando mata outro ser humano, o que faz sem se aperceber é libertar-se do medo da morte que o atormenta constantemente. Enquanto o homem, consciente ou inconscientemente, tiver medo de morrer, continuará, como sempre, a agredir e a matar o próximo”, Abrahamsen, [1973]: 12, 17-18 e 26; vid., também, 9-26, 48-56 e 263-266. Claro que também se pode explicar qualquer homicídio com o desejo de nos livrarmos do medo de morrer – medo que, novamente, pode ser inconsciente.

entre outras coisas, de que um sujeito tenha estado exposto a definições normativas favoráveis à prática de actos criminosos e desviantes⁶⁰. Este seria o caso hipotético de quem tivesse uma família e um grupo de vizinhos ou amigos que justificassem a prática de crimes contra si ou terceiros, e inclusivamente premiassem, ainda que informalmente, os actos desviantes que ele ou qualquer outro do grupo cometessem, mesmo que infringissem a lei⁶¹. Alguém que viva nesta situação, e na ausência de condições favoráveis pelo respeito da lei, tenderá a delinquir. Destas teorias podem retirar-se diversas hipóteses que, por sua vez, podem claramente ser submetidas ao contraditório mediante a observação dos factos. Por exemplo, uma investigação séria pode determinar, usando uma amostragem de jovens delinquentes, se a associação com pessoas que justificam os comportamentos ilícitos e desviantes ou infringem a lei é *anterior ou posterior* à prática de actos criminosos⁶². Na verdade, a investigação pode concluir que – contrariamente ao que preconizam estas teorias⁶³ – os jovens delinquentes, em geral e em igualdade de condições, primeiro praticam actos ilícitos individualmente e só *depois tendem a associar-se a outros delinquentes* – expondo-se assim, unicamente, *a posteriori*, a condições favoráveis à prática de actos ilícitos.

Se a investigação concluir que a prática de determinado acto criminoso teve lugar *antes* de estarem reunidas as ditas condições favoráveis à sua prática, então a hipótese inicial terá falhado e, por conseguinte, as teorias dela decorrentes terão de ser abandonadas – ou, se possível, reformuladas. Se o resultado for contrário ao esperado, então as teorias terão superado com êxito qualquer tentativa de refutação, ganhando *veracidade* e podendo ser aceites como relativamente fiáveis. Daqui também se deduz que, para que uma teoria tenha verdadeiro valor científico e seja verosímil, tem de ser irrefutável sob qualquer ponto de vista.

É importante destacar que não basta testar levemente as hipóteses ou dar como certas as descobertas, uma vez que é fundamental submetê-las a **testes absolutamente fiáveis**⁶⁴. Por exemplo, quando uma hipótese surge como pouco provável ou quando outras teorias a contradizem – teorias como a do controlo partiriam do pressuposto de que os criminosos tendem a infringir a lei primeiro individualmente e só depois se associam a outros parceiros do crime. Desta feita, não seria de grande relevância testar a hipótese de que os criminosos tendem a rodear-se de amigos também eles criminosos⁶⁵, primeiro porque é uma ideia sobejamente conhecida e, segundo, porque esta hipótese é consistente com quase todas as teorias criminais conhecidas – uma vez que é praticamente impossível demonstrar se estas amizades são anteriores ou não à prática dos crimes.

Uma hipótese – bem como uma teoria da qual derivam hipóteses – só pode ser considerada científica se e somente se não se encontrarem factos observáveis contrários à mesma, ou seja, que a contradigam e que, portanto, sejam capazes de a refutar. Porém, há teorias mais facilmente refutáveis que outras: **a refutabilidade é uma qualidade mensurável**. Por conseguinte, o princípio da refutação proposto por Popper não só serve de critério para distinguir o que é considerado científico daquilo que não o é,

⁶⁰ Akers, 1985: 48-52; idem, 2000: 76; idem, 2001: 194-195; Sutherland, 1934: 4-6; idem, 1947: 6-7.

⁶¹ Akers, 2000: 76 e 79; Warr e Stafford, 1991: 862-863.

⁶² Acerca da metodologia a usar na testagem destas teorias, com especial atenção para o problema da ordem temporal, vid. Warr, 2002: 31-44 e 75-77.

⁶³ Akers, 2000: 80: “A associação diferencial entre quem cumpre as normas e quem o não faz é posterior, normalmente, à prática dos actos ilícitos.” Como veremos, esta hipótese assenta num forte pressuposto empírico.

⁶⁴ Stinchcombe, 1968: 20-25

⁶⁵ Embora não seja estranho que se faça assim, vid. Warr, 2002: 75-76.

como também serve – e aprofundaremos esta questão no capítulo quatro -, para **avaliar e comparar diversas teorias científicas**, ou seja, para aquilatar o seu valor científico de modo a podermos escolher a mais fiável.

2. Considerações críticas sobre o critério de refutação

Ora bem, o critério de refutação ou o Racionalismo Crítico não carecem de problemas⁶⁶. O próprio Popper reconhece que a sua doutrina não é completa ou definitiva e que “jamais é possível apresentar uma refutação conclusiva de uma teoria”⁶⁷. Isto também é assumido pela Criminologia⁶⁸. De qualquer forma, uma das suas principais vantagens é, como veremos, oferecer uns critérios sólidos de avaliação de teorias e, também, ser um dos mais aceites pela Criminologia em geral.

a) Quando se observam factos que contradizem uma teoria é perfeitamente possível que a teoria não seja falsa, mas que a *observação possa ter sido efectuada de forma defeituosa*. De facto, é impossível que existam investigações *perfeitas*, sem dúvidas e considerações metodológicas⁶⁹ - também há, claro, investigações com grandes erros -, de modo que é possível que os achados sejam espúrios. Por vezes, existem inclusivamente dúvidas sobre como testar devidamente uma teoria. Nas palavras de Brame e Paternoster, “existem algumas áreas legítimas de desacordo entre investigadores bem-intencionados acerca dos meios adequados para testar hipóteses”⁷⁰. Outras vezes, os resultados da investigação não são simplesmente tão claros quanto se desejaria. Assim sendo, é quase habitual que os investigadores, longe de se conformarem com aquilo que encontraram, exijam novos e posteriores estudos⁷¹.

b) Desta forma, normalmente exigem-se diversos estudos empíricos antes de dar como certo um facto ou uma observação ou de se refutar uma hipótese. Esta repetição de observações no intuito de assegurar que aquilo que se encontrou é verdadeiro e que pode ser generalizado ao longo do tempo e do espaço é conhecida como **replicação**⁷². Nas Ciências Naturais costuma exigir-se a replicação de observações científicas para que estas sejam aceites pela comunidade científica. Por diversas razões, é muito difícil que ocorram replicações nas Ciências Sociais e Humanas, pois estas não são muito habituais⁷³. Por vezes, quando se levam a cabo várias tentativas de replicação, sucede que cada investigação obtém resultados diferentes. É certo que o resultado depende da metodologia seguida, mas também é verdade que em casos em que os métodos são coincidentes podem verificar-se discrepâncias.

⁶⁶ Vid. em geral, Giddens, 1993: 142 e 147-148; Halfpenny, 1982: 102-104; Newton-Smith, 1981: 44-45 e 52-76; Serrano Maíllo, 1999: 86-87. Vid., mesmo assim, Albert, 1991: 219-256.

⁶⁷ Popper, [1934]: 64 e nº 1; idem, [1972]: 288.

⁶⁸ Liska e tal., 1989: 4.

⁶⁹ Hirschi e Selvin, 1973: 7, 21 e 274.

⁷⁰ Paternoster e Brame, 2000: 980.

⁷¹ Os exemplos são infinitos; vid., numa postura crítica em relação às práticas, H.S. Becker, 1963: 157.

⁷² Garner, 1995: 26, Kempf, 1993: 167; Lundman, 1993: 49 e 76.

⁷³ Blumstein, Cohen e Nagin, 1978: 57; Sampson e Lauritsen, 1990: 116.

Por exemplo, estudos que recorreram a sólidas metodologias longitudinais encontraram resultados opostos relativamente ao facto de os jovens terem tendência para delinquir antes de aderirem a gangs juvenis – *tese da selecção* – ou se, pelo contrário, tendem a delinquir uma vez aceites nesses mesmos gangs – *tese da facilitação*⁷⁴.

c) Ao mesmo tempo, não só é possível, como também é perfeitamente legítimo, mesmo antes de uma refutação, que o investigador altere a teoria *ad hoc* – por vezes de maneira quase imperceptível – de forma a torná-la compatível com a observação. É evidentemente mais habitual constatar que a observação seja contrária à teoria tratada, ou sobretudo negar que a hipótese refutada seja uma das que pode legitimamente resultar da teoria defendida.

d) A história da Criminologia parece sugerir que, de facto, os casos em que uma teoria é refutada⁷⁵ são raríssimos. Algumas teorias continuam a ter plena vigência e popularidade mesmo quando abundam evidências que parecem contradizê-la. As teorias só caem em desgraça, na maior parte das vezes, quando são *abandonadas*, embora por razões pouco claras, e não por terem sido refutadas. Finalmente, também pode suceder que uma teoria, considerada a dada altura refutada, venha a ser defendida mais tarde por novos teóricos⁷⁶.

Uma das razões do relativamente decepcionante avanço da teoria criminal nas últimas décadas prende-se, entre outras razões, com a enorme dificuldade de contradizer diversas teorias sobre um mesmo assunto⁷⁷. É possível, mesmo, que nem todas as teorias sejam testáveis, mesmo que tenham sido cuidadosamente estruturadas⁷⁸.

3. *A Aplicação do Método Científico no Estudo do Crime*

A **Aplicação do método científico no estudo do crime**, tal como propõe a Criminologia maioritária contemporânea, **não é aceite pacificamente**. De facto, trata-se de uma ideia que ainda terá de enfrentar importantes obstáculos, especialmente em ambientes marcadamente anti-empíricos, tais como parte das correntes tradições espanholas e latino-americanas⁷⁹. Embora as dificuldades tenham sido reconhecidas há muito tempo⁸⁰ e só se pretenda que os métodos das Ciências Naturais sejam aplicados no estudo do crime *na medida do possível*, do nosso ponto de vista este procedimento é

⁷⁴ Assim Thornberry e tal., 2003: 31, para a Tese da Facilitação; e Huizinga e tal., 2003: 64 e 67, para a Tese da Selecção.

⁷⁵ Bernard e Ritti, 1990: 19.

⁷⁶ Bursik e Grasmick, 1993: ix; Sampson, 2002: 95; Serrano Maíllo, 1999: 86-87.

⁷⁷ Vid. Popper, [1957]: 52.

⁷⁸ Blalock, 1969: 3.

⁷⁹ Serrano Gomez e Serrano Maíllo, 2002: 1619 e 1654.

⁸⁰ Michael e Adler, 1933: 50, 77-87 e 1964-1962; Tappan, 1949: 55-65.

Efectivamente, é necessário aceitar, e de bom grado, que muitas das críticas são sólidas, dignas de serem ouvidas e encaradas com seriedade. Na realidade, o Positivismo e o critério da contradição apresentam alguns problemas graves que, no fundo, parecem ser insolúveis. Daqui se deduz que não devemos levá-los demasiado em linha de conta, uma vez que, no fundo, não passam de programas que nos proporcionam linhas gerais e não sistemas fechados e perfeitos, com respostas claras e concisas para qualquer problema que se apresente. De facto, há que reconhecer que, em muitas ocasiões mais ou menos extremas, não será possível distinguir com precisão o que é científico do que é metafísico. O problema deverá ser apresentado nos termos adequados, tendo sempre em conta que qualquer critério terá de ser submetido a questões complicadas e que é imprescindível contar com critérios de demarcação e de cientificidade. Assim, é imperioso tomar uma *decisão* sobre qual o critério a seguir. Partindo deste princípio, o critério de contradição é, do nosso ponto de vista, o preferível. Embora tenha atrás de si uma longa tradição, a Filosofia da Ciência, no nosso entender, ainda não foi capaz de propor nenhuma alternativa melhor que esta.

especialmente prometedora quando se pretende dispor de conhecimentos verosímeis acerca da natureza, etiologia e extensão do crime e sobre as possíveis respostas ao mesmo⁸¹ e para, conseqüentemente, evitar abordagens basicamente ideológicas ou, inclusivamente, de mero “intercâmbio de slogans”⁸².

O Positivismo recebeu uma impressionante avalanche de críticas a partir do século dezanove⁸³ que moderaram significativamente os seus pontos de partida. As críticas constituem um vasto leque que vai do epistemológico ao ideológico, chegando a ser acusado de ser um instrumento que favorecia os poderosos⁸⁴. Apesar de tudo, e com mais ou menos modificações, sobreviveu até aos nossos dias⁸⁵.

1. Alguns críticos negam que o método científico, próprio das Ciências Naturais, tenha aplicação na nossa área. Assim, entre outros exemplos possíveis, certos criminologistas declararam que não é possível estabelecer generalizações nas ciências sociais, tal como pretende, sem dúvida, a ciência positivista. Para justificar tal conclusão referem razões como as seguintes:

a) Que as leis gerais das Ciências Sociais e Humanas se mantêm graças aos seus defensores, apesar de reconhecer pressupostos que as contradizem.

b) Que estas generalizações não especificam sob que condições são aplicáveis nem sob quais não o são, e, finalmente,

c) Que são difíceis de aplicar para além dos fenómenos já observados, ou seja, em casos hipotéticos.

As Ciências Naturais, pelo contrário, cumpriram estes requisitos, de modo que se pensa que, ao não admitir generalizações no seu seio e por se tratar do imprevisível comportamento humano, é impensável que a Criminologia recorra ao método científico⁸⁶.

As três observações são, sem qualquer dúvida, correctas, mas não anulam a pretensão do Positivismo.

a) A primeira observação exagera quanto à natureza das Ciências Naturais. Em Criminologia todas as teorias são incompatíveis com determinados factos conhecidos, mas o mesmo acontece com todas as teorias das Ciências Naturais. Em geral, muitas críticas como estas exprimem a natureza e as possibilidades das Ciências Naturais, tendendo a esquecer que não são tão diferentes das humanas quanto pode parecer à primeira vista⁸⁷.

b) É certo que as teorias criminológicas são, por exemplo, mais limitadas que as teorias físicas. No entanto, não podemos deixar de considerar que as Ciências Sociais e Humanas são muito mais recentes que as Naturais⁸⁸. Se se concordar que a ciência avança e *progride*, não podemos esperar que a Criminologia *científica*, que só foi consagrada no fim do século XIX, tenha o mesmo desenvolvimento que saberes que floresceram nos tempos da Grécia e da China clássicas.

c) Alguns autores defenderam que as Ciências Humanas partilham a mesma natureza que as Ciências Naturais, mas possuem uma complexidade muito maior visto que tratam de muito mais coisas⁸⁹. Por conseguinte, também não podem ser comparadas com o mesmo rigor.

d) Por último, a Física, por exemplo, conquistou há séculos uma autonomia plena enfrentando outras disciplinas e preconceitos religiosos, ideológicos ou éticos, coisa que, nos dias de hoje, a Criminologia Positivista ainda não conseguiu fazer, pelo menos no nosso âmbito sociocultural.

⁸¹ Sellin, 1938: 15.

⁸² J.Q.Wilson,[1983]: 9.

⁸³ Giddens, 1993: 151-162 e 168-170; Zaffaroni, 1993: 131-176 e 222-248.

⁸⁴ Bustos Ramirez e Hormazábal Malaré, 1997: 24-25; em geral, vid. García-Pablos de Molina, 1984: 66-68 e 79-112; idem, 2003: 1189-1199.

⁸⁵ Halfpenny, 1982: 120; Newton-Smith, 1981: 266.

⁸⁶ Lynch y Groves, 1995: 374-375. Estes autores baseiam-se em MacIntyre, 1985: 88-91, apesar de a argumentação deste autor ser, na realidade, muito mais realçada, 100-108.

⁸⁷ Short, 1985: 69.

⁸⁸ Hagan, 1985: 82; Merton, 1968: 47. Pelo contrário, MacIntyre, 1985: 92 afirma que as Ciências Humanas “são, de facto, tão antigas como as Ciências Naturais”. Esta ideia é difícil de assumir referindo-se a uma *ciência positivista* do crime, embora seja verdade se nos referirmos à pura especulação.

⁸⁹ Kaplan e Manners,[1972]: 24-29 e 31-43.

2. Talvez uma das posições críticas mais aceitáveis seja a que afirma que o método científico – no sentido científico-natural que defendemos – não é muito promissor para a nossa disciplina, não por não poder ser aplicado ao objecto de estudo que aqui nos interessa, mas devido ao facto de **não ser capaz de captar nem a natureza, nem a enorme complexidade** do comportamento social ou humano. Adorno expressa-o da forma seguinte: conceitos como os que presentemente nos ocupam “*não podem ser captados imediatamente* nem podem, contrariamente ao que sucede com as leis científico-naturais, ser directamente verificados”. E prossegue: “Este carácter contraditório é o motivo pelo qual o objecto da Sociologia, isto é, a sociedade e os seus fenómenos [entre eles, podemos acrescentar o crime], *não possui o tipo de homogeneidade* com que pode contar a denominada Ciência Natural clássica”. Assim, “os comportamentos do homem ‘são mediados pela razão’”⁹⁰.

Desta maneira, critica-se a confiança da Criminologia positivista dominante em dados quantitativos difíceis e objectivos tais como: número de detenções anteriores; nível socioeconómico da família; histórico laboral, etc; a sua determinação e o seu empenhamento em construir teorias explicativas mais ou menos formais, com explicações etiológicas, etc. O objectivo que se persegue é a aproximação às Ciências Naturais. Não é demais acrescentar que o próprio Habermas, e muitos outros, criticam o Racionalismo Crítico porque não fundamenta a sua teoria do conhecimento – nem em outros âmbitos – em pilares que, em última instância, são inamovíveis⁹¹.

A alternativa normalmente apresentada pelos críticos mais reputados não é a especulação desfasada da realidade nem a análise ideológica ou de cariz puramente político – embora estas propostas não deixem de ter partidários mais ou menos assumidos –, mas a investigação (empírica) de tipo qualitativo e abrangente que se costuma enquadrar no vasto âmbito da chamada **Hermenêutica**⁹².

É por essa razão que Adorno se apressa a acrescentar, a modo de ilustração, o seguinte: “O que está em causa não é a investigação empírica ou a sua omissão, mas a sua interpretação [...] *Nenhum investigador social sensato pode pretender subtrair-se à investigação empírica*”. Assim, a especulação desenfreada “colocou-se a si mesma numa situação extremamente delicada ao defender teorias como a de que a raça é um factor decisivo para a vida em sociedade”⁹³.

Contudo, na nossa opinião justifica-se plenamente que a Criminologia recorra, sempre que possível e não sem modéstia, ao método científico no estudo do fenómeno criminal⁹⁴.

a) O melhor argumento a favor da sua viabilidade no estudo do crime reside **nos êxitos obtidos**⁹⁵. São, sem dúvida, avanços modestos e limitados, mas graças à aplicação deste método existe hoje uma certa confiança – embora provisória, como veremos a seguir – na existência de alguns correlatos, causas do crime e, inclusivamente, promotoras respostas ao mesmo: a forte relação que existe entre idade e crime ou género e crime, factos empíricos como a continuidade e a mudança ou ainda a relevância causal da socialização no seio da família só foram possíveis de estabelecer com segurança quando se recorreu a este procedimento⁹⁶ - contrariamente ao que por vezes se crê. Existem, assim, muitos factos em relação aos quais existe um importante consenso entre criminologistas e um elevado conjunto de evidências empíricas coincidentes⁹⁷.

b) Além disso, o comportamento humano não só é susceptível de uma reflexão teórica, como também, na linha do que Sellin defende, entra dentro dos fenómenos observáveis⁹⁸. Não existe, *a priori*, nenhuma boa razão para ser excluído do modelo que descrevemos.

⁹⁰ Adorno, [1972-1975]: 10 e 28 (os negritos são nossos); vid., também, 20-21, 24-25, 28-33, 35-36, 38-40, 48-49, 52-58 e 98-99; e Habermas, [1982]: 24-29 e 31-43.

⁹¹ Sobre o não fundacionalismo do Racionalismo Crítico, vid. Albert, 1991: 13-18 e 43; idem, 2002: 46 e 48-50.

⁹² Vid. Habermas, [1982]: 94

⁹³ Adorno, [1972-1975]: 94 (os negritos são nossos); vid., também, 105-125; e Berger e Luckmann, [s/f]:37.

⁹⁴ Michael e Alder, 1933: 76; Sellin, 1938: 9-16.

⁹⁵ Como parece reconhecer Habermas, [1982]:81.

⁹⁶ Popper, [1957]: 38.

⁹⁷ Hirschi e Selvin, 1973: 16; Meier, 1985: 14.

⁹⁸ Sellin, 1938: 12.

c) Como se não bastasse, o Positivismo é uma empresa optimista⁹⁹ que incentiva os investigadores, com a sua fé no progresso científico e, porventura, numa sociedade melhor. Como adverte Popper, este optimismo promove a investigação, enquanto o contrário, na prática, costuma levar-nos a um certo pessimismo que a paralisa¹⁰⁰.

Em geral, o que realmente nos preocupa no método científico – muito mais que as dúvidas legítimas que desperta- é precisamente a sua exaltação, o excesso de confiança no mesmo¹⁰¹. Assim, muitas vezes são esquecidas as considerações críticas sérias de forma irresponsável e é concedido às conclusões científicas um carácter definitivo que, na realidade, quase nunca têm. Exigem-se respostas firmes que raras vezes são dadas ou, então, são pedidas explicações simples e soluções directas. Curiosamente, os cientistas positivistas precisam desta grande confiança na ciência que, por vezes, se reflecte em sectores da opinião pública¹⁰². O conhecimento científico trabalha à base de tentativas, é provisório e possui uma grande margem de erro. Por outro lado, as soluções que apresenta jamais serão simples e quase nunca carecerão de efeitos secundários. Em Criminologia, todas as opções – teóricas, metodológicas ou de Política Criminal – têm os seus pontos fortes e os seus pontos fracos, e implicam sempre decisões em relação a qual delas é preferível. Uma das consequências da concepção da ciência aqui defendida é que tudo deve ser posto em causa. Assim sendo, a Criminologia é uma ciência muito exigente nos seus procedimentos e muito modesta nas suas conclusões¹⁰³.

Na verdade, a imagem que aqui oferecemos da ciência - e do princípio de refutação – é demasiado rígida. Em primeiro lugar, porque o processo científico é muito mais heterogéneo que aquilo que é sugerido pela análise anterior. Em segundo lugar, porque a ciência, o estudo do crime e do criminoso não são uma excepção mas, sim, um *campo* de batalha, de maneira que factores extra-científicos – tais como a desigualdade na distribuição de poderes – acabam por desempenhar um papel que pode chegar a ser de veras importante¹⁰⁴.

3. *A Criminologia Compreensiva*

A Criminologia e as Ciências Sociais e Humanas também aspiram *compreender* o seu objecto de estudo – no nosso caso, o crime e o criminoso. Weber considerava, acertadamente, que as Ciências Sociais e Humanas estão aqui numa posição privilegiada relativamente às Ciências Naturais, porque conseguem compreender o seu objecto de estudo e não somente explicá-lo. Trata-se de *interpretar* e tentar compreender o **sentido da acção do sujeito**, sendo que o investigador tentará colocar-se no lugar de quem realizou um acto criminoso. Por outras palavras, a ideia é, de certa maneira, ver através dos seus olhos, com toda a carga emocional e simbólica do contexto em que se produziu o facto ou vivem habitualmente os sujeitos envolvidos - ou dos da vítima¹⁰⁵. A Criminologia compreensiva reclama, assim, **metodologias qualitativas**.

Por exemplo, Sánchez Jankowski descreve a vida de diversos gangs com os quais conviveu nos seus próprios ambientes¹⁰⁶. Com uma atitude mais humana, próxima e comprometida com os rapazes e raparigas que estuda, Fleisher relata-nos com uma grande carga emocional e amargura como estes jovens cometem actos ilícitos graves por motivos triviais, tornando-se eles próprios vítimas e caindo no abuso de drogas e em tristes processos de autodestruição. Para tal, tenta compreender da melhor maneira possível quais os motivos, os sentimentos, a raiva, a frustração, o desespero...destes marginais¹⁰⁷. Por último, Katz

⁹⁹ Goldkamp, 1987: 136; Gottfredson e Hirschi, 1987: 22; Laub, 1987: 56.

¹⁰⁰ Popper, [1957]: 27 e 29.

¹⁰¹ É assim referido por Adorno que “devíamos evitar incorrer num cepticismo precipitado ou, pelo contrário, numa confiança precipitada relativamente à produtividade da investigação empírica”, [1972-1975]: 51.

¹⁰² Popper, [1957]: 107 e 114.

¹⁰³ Serrano Gómez e Serrano Maíllo, 2002: 1954.

¹⁰⁴ Vid. Bourdieu, [1976 e 1977]: 57 e 73-125; idem, [2001]: 14-15, 20, 35, 43, 63-99 *et passim*.

¹⁰⁵ Weber, [1922a]: 6-7 em especial; idem, [1922b]: 73, 130-132, 162 e 175-221. Vid., mesmo assim, Ferrell, 1997: 10-11; Ferrel e Hamm, 1998: 14-15.

¹⁰⁶ Sánchez Jankowski, 1991:37-62, por exemplo.

¹⁰⁷ Feisher, 1998a: 86 e seguintes. *Et passim*; idem 1998b: 45-52.

– desde uma óptica próxima da Fenomenologia – descreve diferentes casos de homicídio nos quais o agressor sente que foi profundamente humilhado ou que a sua vítima representa o mal e que tem a obrigação de lhe tirar a vida; noutros casos faz referência a diversos pressupostos em que os delinquentes se vêem irremissivelmente atraídos para a prática de actos ilícitos por razões que, por vezes, incluem a pura excitação que lhes produz¹⁰⁸.

Naturalmente, nada disto pode ser feito pela Física, como por exemplo a análise da congelação da água, pois a Criminologia Positivista baseada em estatísticas ou estudos de auto-avaliação, à luz destes estudos etnográficos, não tem de ser necessariamente fria e alheia ao verdadeiro drama que, quase sempre, pressupõe o crime. Esta metodologia consegue explicar a razão por que se prevarica, mas não nos ajuda a compreender o ponto de vista do sujeito prevaricador, o que o levou a tomar a decisão final, que experiência sentiu durante a prática dos factos, se pensou na possibilidade de ser detido ou se teve medo de sofrer uma sanção... A orientação compreensiva na Criminologia reflecte-se, principalmente, em determinadas metodologias qualitativas, tais como a observação activa ou minuciosas entrevistas.

Embora existam algumas diferenças importantes entre esta abordagem e a explicação científico-natural e, efectivamente, alguns autores as tenham mesmo considerado contraditórias¹⁰⁹, a verdade é que não só são perfeitamente compatíveis, como também a Criminologia em geral se inscreve numa ciência empírica e positivista¹¹⁰. Ambas as metodologias partilham, efectivamente, muitos pontos de partida básicos: trabalham, amiúde, as mesmas hipóteses, testando-as, inclusivamente, de maneira semelhante, e revelam a mesma preocupação pela objectividade do investigador, pelos resultados e pelas causas do crime¹¹¹.

Sánchez Jankowski, por exemplo, preocupa-se em mostrar as insuficiências de diversas teorias anteriores sobre gangs e destaca, sobretudo, o lado racional, calculador das vantagens e inconvenientes dos actos, alguns deles legais, que são levados a cabo pelos mesmos¹¹². Fleisher, também desde uma perspectiva causal, dá uma grande ênfase à família no controlo da criminalidade¹¹³. Inclusivamente, em Karts podemos encontrar uma clara preocupação causal – embora se trate de uma causalidade que assenta menos numa decisão racional ligada à família ou a qualquer outro precedente que a uma atracção concreta que tem lugar na situação em que se encontra o criminoso¹¹⁴.

Outras linhas metodológicas afastam-se muito mais do Positivismo, integrando-se no paradigma hermenêutico de que falámos anteriormente. Não é provável que estas duas abordagens possam integrar-se nos nossos dias. Assim, muitas das investigações enquadram-se ora na Etnografia, ora na chamada Criminologia Existencial ou na Fenomenologia, etc. Além disso, estas orientações são muito heterogéneas, inclusivamente dentro de cada um destes movimentos. Como já aqui se disse a propósito da Metafísica e de outros saberes irrefutáveis, também estes estudos podem ser da máxima relevância e importância. Insistimos no facto de que, embora hoje se tente destacar os pontos de convergência e a compatibilidade entre ambas as perspectivas, parece difícil a integração quando se trata de orientações subjectivistas mais ou menos radicais¹¹⁵. Habermas, que vê nisto um dualismo metodológico, considera que as duas abordagens não se fundiram, mas convivem lado a lado, afirmando que “ esta justaposição, desprovida de entendimento, entre a teoria analítica da ciência [aquilo a que aqui chamamos Positivismo] e a reflexão hermenêutica dos fundamentos não parece incomodar nenhuma das partes na sua consolidada autoconsciência”¹¹⁶.

¹⁰⁸ Katz, 1988: 4-8, 19-43, 54-58, 64-75, 81-88, 99-112, 128-138, 169-176, 185-194, 225-236, 282-289, 304-308 e 312-313.

¹⁰⁹ Vid. Ferrel e Hamm, 1998: 9-15.

¹¹⁰ Weber, [1922a]: 6-18, 7 e 11 sobretudo; idem, 1998b: 61-73, 118-119, 124, 131, 136, 146-166 e 175-176.

¹¹¹ Ferrel, 1997: 11; Fleisher, 1995: 4-5, 14-15, 17 e 79-80; idem, 1998b: 50 e 61; Sánchez Jankowski, 1991:14 e 17.

¹¹² Sánchez Jankowski, 1991: 21-23, 28-30, 37-40, 47 e 59-61, por exemplo.

¹¹³ Fleisher, 1995: 78-80, 103-107 e 247 e 257.

¹¹⁴ Katz, 1988: 4-5 e, sobretudo, 11.

¹¹⁵ Vid., a este respeito e criticamente, Albert, 1991: 160-1971; idem, 2002: 58-64 e 68-69.

¹¹⁶ Habermas, [1982]: 82.

A tudo isto há ainda que acrescentar que, nos últimos quinze anos, as metodologias quantitativas heterogéneas produziram uma série de trabalhos de enorme qualidade científica - acabámos de mencionar alguns exemplos - que tiveram uma excepcional aceitação no seio da Criminologia geral de cariz positivista. Por outro lado, muitos destes trabalhos revelaram uma especial sensibilidade em relação a temas de interesse geral. Embora não possamos deixar de insistir na ideia de que se trata de uma tarefa que nem sempre é fácil, alguns criminologistas importantes fazem questão de afirmar que a integração das duas abordagens é imprescindível¹¹⁷.

III. A NATUREZA DA CRIMINOLOGIA ENQUANTO CIÊNCIA

1. *Objectividade, realismo e progresso*

A ciência aspira ser objectiva na procura da verdade e que as suas propostas sejam independentes dos pontos de vista de quem a faz. O instrumento fundamental do objectivo científico reside no recurso à sua metodologia, que permite realizar observações até certo ponto independentes de quem as faz, que podem ser repetidas e verificadas por outra pessoa qualquer. Efectivamente, o facto de a ciência ter um carácter público, em que qualquer pessoa pode ter acesso à mesma e pode tentar refutar o que se afirma, salvaguarda a sua objectividade¹¹⁸. Deste modo, a ciência confia na **existência de um mundo real** independente dos sujeitos que, embora não se mostre na sua totalidade nem possa ser plenamente abraçado pelo limitado conhecimento humano, assegura que a ciência possa vir a ser objectiva – sendo, neste sentido, realista¹¹⁹. Popper explica, com acerto, que o facto de não podermos obter certezas definitivas, mas apenas provisórias, não contradiz a assunção de realismo que subjaz à ciência positivista - precisamente é quando se refuta uma hipótese que se atinge a realidade –, daí inferir-se que esta existe¹²⁰. A ciência propriamente dita é, sem dúvida, **determinista** e, neste sentido, pensa poder falar de **causas**¹²¹. Por último, a ciência evolui através deste processo de refutação, uma vez que as teorias e as falsas hipóteses vão sendo abandonadas para dar lugar a melhores teorias¹²².

Efectivamente, de acordo com a Criminologia, que se preocupa, entre outras coisas, com as causas do crime, o indivíduo é submetido a forças sociais e individuais que escapam o seu controlo e que podem levá-lo a cometer actos ilícitos. Este panorama é o mesmo que se encontra em muitas outras Ciências Humanas, como a Sociologia, e é aquilo que se conhece como *Determinismo*¹²³. Afirma-se frequentemente que não se trata de um Determinismo duro ou radical, se é que este ainda se pode encontrar hoje na Criminologia. Estamos perante um Determinismo porquanto se admite a influência decisiva de uma serie de factores. Esta ideia de *Determinismo débil* deve-se, na área da Criminologia, a Matza, que proclama claramente a ideia de liberdade e, ao mesmo tempo, defende que o “Determinismo débil” inclui “*a manutenção do princípio da causação universal*”¹²⁴ e a ideia de que “o grau de liberdade

¹¹⁷Cerezo Domínguez, 1988: 238-244 e 277-278; García España, 2001: 126; Laub e Sampson, no prelo; Laub *et al.*, 1990: 255; Sampson e Laub, 1993: 23 e 204-207.

¹¹⁸ Popper, [1957]: 171.

¹¹⁹ Popper, [1972]: 91, 262-263 e 276.

¹²⁰ Popper, [1972]: 1952.

¹²¹ Gottfredson e Hirschi, 1987: 12 e 16; Laub, 1987: 56. Estas causas possuem um **character legiforme**, Blaock, 1969, 1969: 2; Popper, [1957]: 139; Weber, [1922b]: 61-62.

¹²² Newton-Smith, 1981: 208; Weber, [1919]: 64-68.

¹²³ Farrington, 1996: 72; Matza, 1964: 5.

existente em vários homens está longe de ser indeterminado. A liberdade, tal como a maioria das características sociais, não é distribuída aleatoriamente”¹²⁵.

O Determinismo desperta frequentemente a desconfiança de muitos investigadores¹²⁶. Por exemplo, há quem defenda que esta ideia de Determinismo, quando aplicada ao estudo do comportamento dos seres humanos, contradiz o livre arbítrio dos mesmos e atenta contra a sua dignidade. Daí a deduzirem que o Determinismo é falso é um passo¹²⁷. Efectivamente, a Criminologia esforçou-se consideravelmente pela defesa de *concepções débeis* e, portanto, ideologicamente mais bem aceites, do Determinismo¹²⁸. Como acontece frequentemente, a maioria das críticas é desprovida de sentido. A doutrina que defende que se pode cultivar uma ciência determinista do comportamento humano e, ao mesmo tempo, manter o livre arbítrio dos indivíduos é conhecida como **Compatibilismo** e, como seria de esperar, remonta, pelo menos, aos primeiros autores que defenderam a aplicação do método científico no estudo do comportamento humano. Existem diversas versões do Compatibilismo, embora nem todas sejam igualmente convincentes. De qualquer das formas, embora ainda não se tenha alcançado uma versão definitiva do Compatibilismo desde uma perspectiva *filosófica* (e talvez esta não possa mesmo ser alcançada), deve aceitar-se que é legítimo construir uma ciência determinista do crime sem que tal implique a negação da viabilidade das concepções ou, inclusivamente, dos saberes que partam do princípio do livre arbítrio dos criminosos.

Embora a ciência procure a verdade, na realidade **nunca podemos ter a certeza de que os nossos conhecimentos ou as nossas teorias são completamente verdadeiras**. Prosseguindo na linha de Popper, não é possível *verificar* – ou seja, demonstrar definitivamente – nenhuma teoria. A ciência, pelo contrário, opera preferencialmente através do *sistema de tentativa-erro*. A história da ciência refere, inclusivamente, que doutrinas que foram tidas como verdadeiras durante muito tempo, mesmo durante séculos (como a tese de Newton) também acabaram por ser ultrapassadas. Trata-se de uma visão mais modesta da ciência segundo a qual esta apenas nos pode proporcionar uma confiança passageira e provisória, mas nunca certezas definitivas. Contudo, isto não significa que não exista uma realidade que possa ser estudada cientificamente. Acabámos, efectivamente, de lembrar que Popper afirma que, quando um sistema ou uma hipótese é refutada, isso significa que se *atingiu uma parte da realidade*. Se é verdade que o que é refutado é falso, também é certo *que o que não é refutado pode ser verdade*. Isto não significa que a ciência não procure *a verdade* e, efectivamente, é possível que, por vezes, a encontre, só que nunca poderemos ter a certeza de a ter encontrado. Também não significa que não há **evolução** na ciência¹²⁹: Geralmente, as novas teorias englobam as anteriores, as que foram refutadas, que conservam parcialmente vivas no seu novo seio, sempre seguindo a ideia de Popper. O conhecimento é um efeito provisório, mas ao mesmo tempo proporciona-nos verosimilitude e utilidade, legitimando o recurso àquela que, em determinado momento, é **a melhor teoria disponível**. Visto que nunca poderemos ter a certeza de ter encontrado a verdade, a evolução da ciência é interminável, isto é, nas palavras do autor trata-se de uma *busca sem fim*¹³⁰.

2. *Autonomia e independência científicas*

A Criminologia é uma **ciência autónoma e independente**. Contudo, tradicionalmente diversas disciplinas prometeram integrar o estudo científico do crime. Entre elas destacam a Ciência do Direito Penal, a Sociologia, a Psicologia, a Biologia e a Economia. Para tal, definem o crime e o criminoso de acordo com os seus próprios esquemas, isto é, explicam-no de acordo com teorias e argumentos próprios da sua área, recorrendo às suas metodologias ou sugerindo respostas para o fenómeno criminal que

¹²⁴ Matza, 1964: 7, *vid.*, para uma explicação mais completa, 5-9 e 27-30.

¹²⁵ Matza, 1964: 8, *vid.*, apesar de tudo, 27-29.

¹²⁶ Como afirma Morillas Cueva, 1990: 96. É ilustrativo que o Indeterminismo também tenha despertado fortes críticas e oposições, Popper, [1972]: 159.

¹²⁷ Schünemann, 202: 24-48 e 112-118, sobretudo 28-33.

¹²⁸ Assim Matza, 1964: 5-12, recém-mencionado.

¹²⁹ Hagan, 1985: 85.

¹³⁰ *Vid.* sobretudo o anterior, Popper, [197]: 13, 17, 36, 38-39, 53, 58, 72, 78, 83, 125-129, 137-142, 150-153, 192, 217, 241-247, 264-265, 271-278, 280-282, 290 e 300.

vão ao encontro dos seus interesses disciplinares¹³¹. Por vezes, inclusivamente, fazem-no de acordo com os interesses particulares dos seus profissionais¹³².

Em Espanha e na América Latina, o Direito Penal foi a disciplina que tradicionalmente teve maior presença no estudo científico do crime - embora nos dias de hoje tenha entrado em disputa a Psicologia e, em menor medida, a Sociologia; nos países anglo-saxónicos, onde se cultivou muito mais a Criminologia, foi esta última que predominou, embora nos últimos anos se faça sentir com força a Economia.

Esta tendência, pelo menos nas suas formulações mais grosseiras, inscreve-se no **imperialismo disciplinar**, ou seja, *na tentativa de impor ao estudo do crime perspectivas próprias de disciplinas concretas*¹³³. Muitas vezes as várias disciplinas competiram entre elas, criticando-se ferozmente, caindo naquilo a que se chamou “destruição de conhecimentos”¹³⁴, o qual repercutiu, em alguns casos, num grave dano para uma explicação plausível do crime e, principalmente, de certas variáveis relacionadas com o mesmo. Avaliando, do ponto científico, todas as suas propostas de explicação e resposta ao crime, verificámos que **todas estas experiências disciplinares fracassaram** redondamente. Assim sendo, só um estudo especializado, independente de qualquer disciplina mãe, pode trazer resultados positivos para o estudo científico do crime¹³⁵.

a) Efectivamente, a Criminologia caracteriza-se, em primeiro lugar, por ter um objecto de estudo que lhe é próprio e particular, que é o crime enquanto fenómeno individual e social. Assim, como veremos mais à frente, não lhe pode ser imposta externamente outra disciplina, nem muito menos pode ser substituída por outros conceitos mais ou menos atraentes do ponto de vista intuitivo. É competência da Criminologia o estudo do crime enquanto fenómeno individual e social e, entre as suas funções concretas, inclui-se a explicação causal do mesmo, os processos de definição, a sua contabilização e, ainda, dar um contributo para a sua prevenção e controlo. Geralmente, embora o conceito de crime seja um constructo débil¹³⁶, as alternativas propostas por diversas ciências são claramente insatisfatórias do ponto de vista científico - assunto ao qual regressaremos.

b) A Criminologia desenvolveu teorias originais e estabeleceu as suas próprias variáveis causais e correlacionadas do crime. Ao mesmo tempo, descobriu vários pressupostos empíricos que contradizem várias abordagens e teorias, inclusivamente algumas que tiveram algum êxito nas áreas de onde eram oriundas, e que tinham sido propostos de forma imperialista como explicação do crime.

c) A Criminologia tem muito mais especificidades metodológicas que aquelas que, por vezes, lhe são reconhecidas¹³⁷. Efectivamente, são inúmeras as investigações criminais que incorreram em sérios erros e deturpações por terem confiado excessivamente em *fórmulas* de outras disciplinas.

d) Como qualquer outra disciplina, também existem aqui particularidades a que podemos chamar socioculturais, sendo uma delas, precisamente, o seu alto nível de rigor teórico e metodológico. A Criminologia, como já aqui dissemos, é uma ciência

¹³¹ P.J. Brantingham e P.L. Brantingham, 1981: 18; Gottfredson e Hirschi, 1990: 80; Sutherland, 1950: 142-148; idem, 1956: 199.

¹³² H.S. Becker, 1963: 150-152; S.Cohen, 1971: 20; Sutherland, 1950: 145-146.

¹³³ Zafirovski, 2000: 463 e 467-468.

¹³⁴ Raine, 1993: 309, por exemplo

¹³⁵ Serrano Gómez e Serrano Maíllo, 2002: 1628-1632.

¹³⁶ Braithwaite, 1979: 15.

¹³⁷ Birkbeck, 1988: 48-58 e 72-75

que se caracteriza por ser altamente exigente no que diz respeito à apresentação de teorias ou de propostas para a prevenção e controlo do crime, e também à avaliação e desenvolvimento de investigações empíricas; ao mesmo tempo, e possivelmente por isso mesmo, é uma ciência modesta nas suas conclusões¹³⁸.

É claro que nada daquilo que foi dito anteriormente significa que a Criminologia não tenha recorrido, em certas ocasiões, a paradigmas, teorias, variáveis, metodologias, etc. que foram inicialmente desenvolvidas por outras disciplinas, entre as quais, sem dúvida, todas as referidas anteriormente. Assim, alguns autores como García-Pablos de Molina insistem na multidisciplinaridade da Criminologia¹³⁹, embora esta ideia tenha sido muitas vezes confundida, fazendo da Criminologia uma mera mistura desconexa de diversas disciplinas mãe¹⁴⁰. Porém, a tal transferência de teorias, variáveis, etc. é habitual em todas as disciplinas. Na realidade, esta transferência é consequência da unidade da ciência e, quase sempre, da sua multidisciplinaridade¹⁴¹.

3. *A Criminologia Enquanto Ciência Livre de Valores*

A Criminologia configura-se como uma ciência livre de valores¹⁴². Esta ideia, desenvolvida a partir de Weber, quer dizer, na verdade, duas coisas¹⁴³, embora relacionadas entre si. Em primeiro lugar, que a ciência e o valor se movem em planos diferentes. Efectivamente, a ciência estuda aspectos empíricos da realidade, de modo que não nos pode dizer que valores éticos ou políticos são superiores¹⁴⁴. Por exemplo, a Criminologia Positivista consegue dizer-nos se a pena privativa da liberdade tem efeitos preventivos ou não, mas não consegue dizer-nos se esta é *boa* ou não, nem se um Estado deve aplicá-la intensivamente ou substituí-la por penas menos gravosas. Isto está fora do âmbito de uma ciência positivista, pois estamos a falar de valores, questão que, na nossa área, compete à chamada Política Criminal. A ciência positivista não pode libertar-nos de tomarmos decisões éticas. A ciência pode, de facto, ajudar-nos a tomar decisões individuais responsáveis como, por exemplo, quando refere os prováveis efeitos do recurso excessivo a penas privativas da liberdade ou à eventualidade de estas se deixarem de aplicar. No entanto, a derradeira decisão não é, nem pode ser, científica¹⁴⁵. Nas palavras de Albert, “Os resultados da investigação sociológica e psicológica podem ser absolutamente relevantes na resolução de problemas morais. No entanto, é muito difícil provar que esses resultados oferecem soluções para determinados problemas”¹⁴⁶. Desta forma, ciência e valores movem-se em planos diferentes.

¹³⁸ Serrano Gómez e Serrano Maíllo, 2002: 1964

¹³⁹ García-Pablos de Molina, 2003: 64:66; ver, também, Ferracuti, 1987: 9-16 e 22-24; Jeffery, 1971: 17 e 183; idem, 1978: 149-151; Morillas Fernández, 2002:409. Aqui, no entanto, não definimos a Criminologia enquanto ciência interdisciplinar pelo mero facto de que, na nossa opinião, todas as ciências são interdisciplinares; ou, dito de outra forma, a Criminologia, tal como se entende maioritariamente, não é *especialmente característica* no que diz respeito à interdisciplinaridade.

¹⁴⁰ Serrano Gómez e Serrano Maíllo, 2002: 1628-1632.

¹⁴¹ Gottfredson e Hirschi, 1987: 21.

¹⁴² Bernard, 1983: 221-222; M.Felson, 1998: 19-20; Hagan, 1985: 82; Lemert, 1951: 5; Morillas Cuevas, 1990: 96. De opinião contrária, Bustos Ramírez e Hormaábal Malarée, 1997: 25; Gouldner, [1962]: 204-207 e 216-217 – este conhecido trabalho reveste-se de muitos matizes, se bem que, na realidade, não concordamos com a interpretação redutora proposta por Weber; Proctor, 1991: 262-271.

¹⁴³ Weber, [1922b]: 222.

¹⁴⁴ Albert, 1991: 66-81; idem [2000]: 70-85; Weber, [1919]: 68-79; idem [1922b]: 41-48 e 111.

¹⁴⁵ Weber, [1919]:80-89, sobretudo 82-83.

¹⁴⁶ Albert, 1991: 69.

Frequentemente os críticos interpretam a ideia de neutralidade valorativa à luz da ideia de que o Positivismo exige ao investigador que se isole total e absolutamente dos seus valores éticos e políticos. Assim, acusam-no de produzir ingénuos ou farsantes, pois **ninguém pode isolar-se das suas próprias avaliações**. Nisto os críticos estão cobertos de razão, mas a verdade é que foi o próprio Positivismo que se encarregou de destacar insistentemente que¹⁴⁷: “existe uma grande distância entre este reconhecimento das fraquezas humanas e a crença numa ciência “ética”[...] da qual se pudessem extrair ideais”¹⁴⁸. Como já vimos, não é este o significado da ideia de uma ciência livre de valores.

A segunda questão a que Weber se refere é se um professor pode *ensinar ideologias* nas suas aulas. A resposta a esta pergunta reveste-se, para Weber, de uma natureza ética, de forma que não pode ser decidida cientificamente. Segundo uma ciência livre de valores, um professor deve ser intelectualmente honesto e distinguir as suas próprias valorizações dos factos¹⁴⁹. Assim, afirma que “sempre que um homem de ciência apresenta os seus próprios juízos de valor cessa a sua plena compreensão da realidade” e que “o profeta e o demagogo não têm lugar na cátedra”¹⁵⁰.

Embora a questão não seja teoricamente fácil e seja difícil dar uma resposta isenta de problemas, na prática costuma apresentar-se de forma muito menos subtil - tanto do ponto de vista do Positivismo como dos seus críticos. Certamente muitos criminologistas acreditam que podem isolar-se das suas avaliações ou, pelo menos, agem como se acreditassem nisso, vendo-se a si mesmos como *decisores objetivos*¹⁵¹. Outra posição mais ou menos radical, a que vamos chamar voluntarismo, partidarismo ou **partisanismo** consiste nas suas versões mais grosseiras, nas quais o investigador tende a decidir qual o resultado mais correcto para a sua investigação, do ponto de vista ético, político ou ideológico, e a partir daí tenta aproximar-se à referida conclusão, uma vez que *terá de ser a correcta*¹⁵². Por exemplo, diversas investigações sugeriram que os delinquentes em geral podem ter um certo *deficit* de inteligência. Por determinadas razões, outros autores pensam que isto é eticamente inaceitável e que, conseqüentemente, esta descoberta é falsa, aplicando todos os seus esforços em desmentir tal ideia ou, mais frequentemente, em ridiculizá-la. Nenhuma das duas posições significa, necessariamente, que o investigador seja perverso, pelo contrário.

De qualquer forma tem de ficar claro que, apesar de repudiar os excessos, as posições do texto não são muito menos ecléticas, situando-se ao lado de uma ciência livre de valores.

a) Na nossa opinião, o principal problema do voluntarismo é que, visto carecer de uma base sólida e se basear naquilo que o investigador ou o seu grupo consideram desejável, costuma ter conseqüências desastrosas. Como refere rudemente, “a desforra do real é impiedosa para com a boa vontade mal ilustrada ou com o voluntarismo utópico”¹⁵³.

Assim, W.J. Wilson denunciou que as políticas sociais e criminais que se centravam em melhorar as condições das minorias raciais foram, apesar da sua indubitável boa vontade, contraproducentes. A razão disto prende-se com o facto de as questões políticas beneficiarem sectores mais abundantes das referidas minorias, enquanto os mais desfavorecidos são inclusivamente

¹⁴⁷ Popper,[1957]: 165-167; Weber, [1922b]: 41-42, como exemplo claro. Mesmo assim salientou-se que também no triunfo ou no fracasso das teorias ou paradigmas criminológicos têm influência elementos socioculturais ou ideológicos, Laub, 1983b:725; Paternoster e Bachman, 2001a: 8.

¹⁴⁸ Weber, [1922b]: 44 (o negrito é nosso)

¹⁴⁹ Weber, [1922b]: 48-49 e 223.

¹⁵⁰ Weber, [1919]: 76 [suprimimos o negrito], refere, também, que “ a política não tem cabimento nas aulas [...] as palavras aí utilizadas não são instrumentos de análise científica, mas meios para ganhar politicamente o beneplácito de outros;

¹⁵¹ Gouldner,[1962]: 217.

¹⁵² Gouldner, 1968: 110-112, sobretudo quando afirma: “receio que o mito de uma Ciência Social livre de valores esteja prestes a ser substituída por outro mito”, 103.

¹⁵³ Bourdieu,[1982]:36 (o negrito é nosso); esta convicção já a tinha Weber, [1922b]: 47, quando afirma “nada prejudicou tanto o interesse da ciência que não se querer ver os factos incómodos e as duras realidades da vida”.

prejudicados devido ao facto de os primeiros acabarem por abandonar as comunidades, favorecendo, assim, a desorganização social das mesmas¹⁵⁴.

Devido ao anteriormente referido, o investigador – e a opinião pública em geral – tem de estar preparado para *aceitar factos* incómodos e para receber *más notícias* que podem provir das Ciências Sociais e Humanas, e agir com seriedade sem cair no dramatismo ou na contra-argumentação ideológica¹⁵⁵. Também a Medicina, por exemplo, ainda hoje admite não existir cura ou vacina, por exemplo, para determinadas doenças.

b) O voluntarismo, ao definir uma disciplina ou uma questão concreta em termos valorativos, corre o risco de não as colocar no âmbito científico correcto. Com ele, evidentemente, evitam-se muitas posições incómodas, porque quase ninguém se atreverá a comunicar as descobertas que não apoiem a hipótese que foi definida como ajustada – e tenderão a prevalecer as investigações que a favoreçam. Desta forma não só é enormemente dificultado o acesso a um conhecimento verosímil em relação a determinada questão, normalmente importante, sendo dificultadas possíveis intervenções de Política Criminal, como também a comunidade científica terá tendência para não levar a sério as propostas que lhe foram apresentadas e, conseqüentemente, para exigir a interrupção das investigações e o **abandono da questão** – que, insistimos, terá tendência para ganhar importância. Assim sendo, o resultado pode voltar a ser contraproducente: subtrai-se uma questão socialmente importante à discussão científica e é desprestigiada a sua análise empírica, impedindo que seja levada a sério pela comunidade científica.

Nagin oferece um exemplo brilhante. Sugere que alguns defensores de práticas sancionadoras mais punitivas – que podem ter a sua quota de razão do ponto de vista ético ou ideológico – recorreram à apresentação de evidências empíricas como prova das suas pretensões. Contudo, essa evidência é na realidade metodologicamente problemática e há que duvidar dela; aquilo que se apresenta “dá uma impressão de validade científica *que confunde*”, de modo que, conclui o autor, “tais deformações (...) minam a credibilidade das provas científicas enquanto contributo para as decisões políticas públicas. É preciso um ajuizamento da evidência mais crítico se se quiser ver evolução no desenvolvimento do conhecimento sobre a efectividade da prevenção geral das penas e a sua aplicação numa política pública efectiva”¹⁵⁶. Por outras palavras, trata-se de um exemplo de como práticas voluntaristas de aparência científica – neste caso, a favor de sanções penais mais pesadas – são prejudiciais porque, logicamente, semeiam dúvidas nas pessoas – neste caso, nos responsáveis pelas Políticas Criminal e Pública, mas geralmente pensa-se em opinião pública –, que o mais das vezes não são especialistas e não conseguem por si mesmas verificar se as conclusões se justificam, ou não, tendo em conta os dados empíricos. Estas pessoas e a opinião pública em geral terão tendência para desconfiar da investigação científica.

c) Ao mesmo tempo, muitos factos empíricos *suspeitos* tornam-se menos indesejáveis quando observados e interpretados com mais atenção. Outras vezes, são os factos aparentemente *saudáveis* aqueles que, quando profundamente analisados, dão origem a conclusões difíceis de assumir. Finalmente, a valorização ética de determinados factos ou hipóteses costuma dar lugar a opiniões totalmente opostas, mesmo quando provenientes das mesmas posições ideológicas.

¹⁵⁴ W.J. Wilson, 1987: 20-62 e 109-124, especialmente 110; o autor denuncia que estas ideias que defendeu foram ideologicamente atacadas, VII-VIII. Vid., também, E. Anderson, 1999: 147, 162-167, 265 e 319; Kotlowitz, [1991]: 21-24; Whyte, 1993: 98-104.

¹⁵⁵ Hagan, 1985:81; weber, [1919]: 77.

¹⁵⁶ Nagin, 1978: 136 (o negrito é nosso); também, muito próximo, Zimring, 1978: 172. Outro exemplo é, novamente, o estudo da relação entre raças e crime nos Estados-Unidos da América (1). Wilson afirma que argumentos ideológicos “desviaram efectivamente a atenção das soluções apropriadas para as terríveis condições económicas das pessoas pobres de cor” (2). Coerentemente, conclui defendendo uma investigação empírica cuidadosa (3).

(1) Sampson, 1987: 378; Sampson e Wilson, 1995: 37-38.

(2) W.J. Wilson, 1987:9 – coerentemente, as políticas propostas por este autor,

d) Por último, a discussão pode levar a que sejam reclamadas limitações éticas à investigação, quando a regra é que, embora seja provável que tenham de existir, têm de ser excepcionalmente melhores¹⁵⁷.

IV. O CRIME E O PROBLEMA DA SUA DEFINIÇÃO

1. *A normalidade do crime*

Em todas as sociedades conhecidas existe e existiu sempre uma série de comportamentos considerados proibidos e outros considerados de cumprimento obrigatório. O seu desrespeito dá e deu sempre lugar a sanções. Nos dias de hoje, e quando se reúnem determinadas condições, dizemos que estamos perante crimes. De acordo com o artigo 10 do Código Penal Espanhol, consideram-se crime “as acções e omissões dolosas ou negligentes penalizadas por lei”. Nos seus livros II e III – assim como noutras leis denominadas leis penais especiais – descreve-se uma série de condutas que, de facto, são castigadas com penas¹⁵⁸. Noutros países, grupos sociais e épocas históricas, contudo, o catálogo dos crimes não se encontrava, mais ou menos exaustivamente, em Códigos escritos. Embora seja difícil levar a cabo uma caracterização de todos os crimes, na generalidade estes terão tendência para serem, como assinala Cerezo Mir, infracções graves “das normas da Ética Social [...] da sociedade”¹⁵⁹. Efectivamente, os crimes não se tipificam de maneira caprichosa, mas porque infringem normas sociais básicas - que, mediante uma decisão legislativa, passam também a ser jurídico-penais.

Embora seja reprovável, o crime é um fenómeno normal numa sociedade. Efectivamente, em todas as sociedades não só existem condutas que podem considerar-se crime, como também parece que não pode existir sociedade sem crime. Isto é conhecido pelo **princípio da normalidade do crime**¹⁶⁰. Trata-se de outra ideia que remonta, pelo menos, a Durkheim, que já afirmava que o crime, longe de ser um fenómeno patológico, é um fenómeno *normal* numa sociedade¹⁶¹, e que *até numa sociedade de santos haverias crimes*¹⁶². A visão pessimista desta norma agarra-se ao facto de que é utópica a erradicação do crime da sociedade. Embora seja impossível saber como funcionavam as sociedades do homem primitivo, a investigação empírica encontrou condutas que podem ser abertamente classificadas como crime em todas as culturas e grupos humanos que conseguiu estudar.

Na realidade, Durkheim vai mais longe. Para este, o crime não só é normal, como também desempenha uma importante função na sociedade – especialmente num determinado tipo de sociedade. Paradoxalmente, e apesar de poder provocar um desequilíbrio na ordem social, **o crime é funcional** para uma sociedade¹⁶³. Neste

¹⁵⁷ Rescher, 1999: 154-167, sobretudo a 167.

¹⁵⁸ Seguimos um vasto conceito jurídico do crime que engloba, para simplificar, os crimes propriamente ditos, sejam eles graves ou menos graves.

¹⁵⁹ Cerezo Mir, 1996: 19 e 65, acrescenta que constituem graves infracções da “da ordem política ou económica” e que “O Direito Penal é sempre um instrumento de protecção do sistema político dominante”, 18-19; o mais importante é que autor recorda que estas normas, bem como outros critérios de Política Criminal, na prática, também entram em jogo quando são interpretadas as leis por parte dos juízes e tribunais, em 78, por exemplo. Efectivamente, a tendência será não só sancionar infracções mais graves da ética social, como também perseguir com especial afinco os casos especialmente graves, Grove *et al.*, 1985: 489-490.

¹⁶⁰ García-Pablos de Molina, 2003: 101-103 e 1197; O mesmo autor insiste no princípio da normalidade do criminoso, 108-110 e 1197; estes dois princípios não são coincidentes e o último, na realidade, não é assumido pela Criminologia Positivista geral. Vid., por exemplo, Laub, 1987: 56.

¹⁶¹ Durkheim, [1895]: 71-93.

¹⁶² Durkheim, [1895]: 88.

¹⁶³ Durkheim [1893]: 101-129, sobretudo 123-128; idem, [1895]: 86-90. Vid., mesmo assim, A.K Cohen, 1966: 6-11; Tittle e Paternoster, 2000: 8 e 200-201.

sentido, funcional quer dizer que *contribui para o funcionamento da sociedade*¹⁶⁴. Efectivamente, “a sua verdadeira função [ou melhor dizendo, a da pena que é imposta a quem comete um acto criminoso] é preservar intacta a coesão social, conservando em toda a sua vitalidade o bom senso”¹⁶⁵. Por exemplo, podemos continuar a dizer que, quando se estabelecem sanções para determinadas condutas, se está a contribuir para demonstrar quais as fronteiras entre o bem e o mal, e sempre que é aplicada uma pena o cidadão constata que pode continuar a comportar-se com segurança e confiança, uma vez que o Estado, efectivamente, está a desempenhar devidamente a sua missão de o proteger¹⁶⁶.

Num plano mais empírico e concreto, não existe qualquer dúvida de que o crime em si mesmo tem efeitos funcionais para muitos grupos sociais. O primeiro exemplo damo-lo nós próprios, os criminologistas, mas, em geral, pode-se dizer o mesmo de todas as pessoas que vivem, directa ou indirectamente, da luta contra o crime e a sua prevenção¹⁶⁷. Neste sentido, podemos afirmar que o crime “gera emprego”¹⁶⁸. Embora, como é natural, o crime beneficie quem o comete – ainda que os benefícios económicos do crime costumem ser mínimos -, E. Anderson defende que, no caso de algumas comunidades urbanas, o negócio da droga beneficia muitos dos seus membros: as associações de muitos jovens têm implicações bem profundas na comunidade, pois afectam as famílias em sentido lato, que podem depender do dinheiro; se um traficante for expulso do negócio ou da zona, tanto ele como uma parte da comunidade pode ver-se a braços com “um desastre financeiro”¹⁶⁹, embora isto não queira dizer que se ignorem, de todo, os seus efeitos devastadores. M. Felson acrescenta que, por vezes, o crime *reduz* o crime, como por exemplo quando alguém é vítima de roubo e este serve de aviso à comunidade para que estas tome as devidas precauções para evitar mais vítimas¹⁷⁰. O nosso último exemplo é que diversas investigações revelaram que os gangs – que muitas vezes praticam actos criminosos – podem contribuir, de alguma forma, para o controlo do crime¹⁷¹. Um dos casos mais expressivos foi, pelo menos segundo alguns investigadores, o dos poderosos gangs de Chicago que impediram que o crack entrasse na cidade, tal como tinha ocorrido em muitas das grandes urbes americanas¹⁷².

Encontramo-nos, evidentemente, perante um paradoxo, porque não há dúvida de que a delinquência pressupõe, também, um grande custo para uma sociedade, não só em termos económicos directos e indirectos para o Estado e os particulares, como também em termos de sofrimento para as vítimas e medo do crime para o cidadão em geral¹⁷³. Como é facilmente compreensível, a análise e medição destes fenómenos é de uma complexidade assustadora.

De grande interesse é o estudo do chamado **medo do crime**. Trata-se, novamente de um fenómeno difícil de compreender e estudar. Uma das discussões mais relevantes é saber até que ponto o crime é realmente responsável pelo medo que sofrem os membros de uma sociedade ou grupo, ou se pelo contrário o receio do crime é um mero reflexo da construção, levada a cabo pelos meio de comunicação de massas, do fenómeno, e inclusivamente pelos responsáveis políticos. Assim, um dos paradoxos que mais frequentemente se costuma destacar é, precisamente, o dos grupos que mais receios demonstram em relação ao crime, que são, ao mesmo tempo, os que menos probabilidades têm de ser vítimas de um acto criminoso: os idosos e as mulheres. A investigação empírica sugere que a criminalidade real, essa sim,

¹⁶⁴ Cuello Contreras, 2002: 56.

¹⁶⁵ Durkheim, [1893]: 127. Pode ser que exista algum paralelismo com a proposta da teoria da prevenção geral positivista do Direito penal: as penas contribuem para reforçar a confiança das pessoas nas normas que regem uma sociedade, confiança que por sua vez é imprescindível para viver com normalidade no seu seio.

¹⁶⁶ Weisburd e Waring, 2001: 154.

¹⁶⁷ Serrano Gómez, 1986: 251.

¹⁶⁸ Garrido Genovés e tal., 1999: 149.

¹⁶⁹ E. Anderson, 1999: 117.

¹⁷⁰ M. Felson, 1998: 139-140.

¹⁷¹ Katz, 2000: 184.

¹⁷² Kotlowitz, [1991]: 38. Como é sabido, o *crack* é uma droga muito poderosa que cria dependência rapidamente – nalguns casos, como o de pessoas com previa dependência, um único acto de consumo pode ser suficiente -, cujo consumo atingiu, nos anos oitenta, dimensões tragicamente enormes nos Estados Unidos, o que se traduziu em efeitos muitíssimo prejudiciais para muitos jovens e para as suas comunidades e foi ainda, em grande parte, responsável.

¹⁷³ Laub, 1990: 39-44 e 46; Serrano Gómez, 1986: 78-79, 105-110 e 207-217.

tem um papel preponderante no incremento dos receios em relação ao crime por parte dos cidadãos – embora não seja o único factor –, e que paradoxos como o recém-mencionado se explicam devido ao facto de os referidos sectores da população serem, também, os que podiam enfrentar consequências mais sérias no caso de virem a ser vítima de crimes; é por isso que o seu receio é maior nestes grupos, que são, por sua vez, os que tomam mais precauções¹⁷⁴.

Estuda-se a relação do receio do crime com a vitimização e com as taxas de delinquência, com as precauções tomadas pelos próprios particulares, o impacto causado às vítimas, a sua eventual classificação como *vitimização secundária*, a efectividade da prevenção em geral ou de certas medidas postas em prática para medir o grau de insegurança das pessoas, o nível de vontade de punir por parte da população¹⁷⁵. ... “A ameaça do crime e o medo dele são por si só suficientes para diminuir a qualidade de vida das pessoas”¹⁷⁶. Este costuma ser calculado tendo como base três representações:

- a) O receio *cognitivo* é a percepção de cada qual sobre a hipótese de vir a ser vítima de um crime;
- b) O receio *emocional* é a sensação de temor; e
- c) O receio *operativo*, as condutas tomadas a esse respeito¹⁷⁷.

2. *O Problema da Definição do Crime*

A Criminologia estuda o crime. A definição de crime é, por vezes, considerada óbvia e clara, e poucas vezes se discute expressamente ou se define com precisão¹⁷⁸. Contudo, o problema da definição do objecto de estudo da Criminologia é, talvez, o mais importante e difícil que tem de enfrentar¹⁷⁹, e também as suas consequências são as mais decisivas. Como pudemos ver, uma disciplina caracteriza-se, entre outras coisas, pelo seu objecto de estudo, também chamado variável dependente: a autonomia e independência da Criminologia justifica-se, entre outras razões, por estudar cientificamente o crime de um certo ponto de vista. É unânime, há muito tempo, a ideia de que, efectivamente, o primeiro passo do investigador – de qualquer ciência – “deve ser definir devidamente os objectos que trata, para que saiba, sem sombra de dúvidas, qual a natureza do que se propõe tratar.”¹⁸⁰. Isto é especialmente importante em Criminologia, visto que a natureza, extensão e explicação do crime depende, em grande medida, como veremos mais à frente, de como este é definido¹⁸¹.

García-Pablos de Molina recorre à interessante tese de um conceito não unitário do crime: “uma nova atitude metodológica flexível que acentua a funcionalidade do conceito de “crime” e cujo objectivo é adoptar uma noção jurídico-formal (penal) ou material, conforme as finalidades da investigação criminológica [...] De acordo com o mesmo autor, qualquer decisão apriorística carece de sentido, pois condiciona fortemente, limita e impede os propósitos da investigação”¹⁸². Estas propostas são legítimas e claramente cultivadas pela Criminologia contemporânea. No entanto, esta corre o risco de cair nas redes de várias investigações sem nexos entre si que, na realidade, abordam questões completamente diferentes e chegam, por tanto, a conclusões opostas, o que complica e limita a evolução da ciência.

Sendo assim, o que é o crime? E quem pode ser considerado criminoso? Existem várias respostas para esta pergunta, embora, basicamente, possamos diferenciar duas orientações distintas, uma legal e outra natural.

¹⁷⁴ Ditton, 2000: 705; Kennedy e Forde, 1990: 137.

¹⁷⁵ Herrera Moreno, 1996: 141-166 e 191-232; Kury, 1995: 127-130 e 151-156; idem, 1996: 607 e 610; Landrove Dáz, 1990: 39-45 e 71-82; Maccoy *et al.*, 1996: 199-203. Sobre questões metodológicas, vid., por exemplo, Kury, 1991: 274-276; idem, 1996: 608.

¹⁷⁶ Skogan *et al.*, 1990:7.

¹⁷⁷ Kury, 1996: 607.

¹⁷⁸ Gabaldón, 1992, 357-367; Lanier e Henry, 2001; Bebellon e Waldman, 2003: 303.

¹⁷⁹ Sellin, 1938: 20. Noutro sentido, García-Pablos de Molina, 2003: 93-95; Morillas Cueva, 1990: 314.

¹⁸⁰ Durkheim, [1895]: 60.

¹⁸¹ Hirschi e Selvin, 1973: 185; Lanier e Henry, 2001: 1-2 e 7; Sutherland, 1951: 10.

¹⁸² García-Pablos de Molina, 2003: 101.

1. *A Concepção Legal do Crime*

A ideia de que o objecto de estudo da Criminologia está delimitado pelo Código Penal e pelas leis penais especiais, ou seja pela concepção legal do crime, remonta à Escola Clássica, conta com uma vasta tradição e é talvez a mais seguida na doutrina espanhola¹⁸³. De acordo com o princípio da legalidade, para que uma conduta possa ser considerada criminosa tem de estar descrita – tipificada – nas leis penais¹⁸⁴. Tudo o que não se encontrar tipificado nas referidas normas não pode ser considerado crime, por muito injusto ou danoso que possa ser. No entanto, todas as condutas incluídas nos referidos corpos legais referidos são consideradas crime. Segundo esta postura legalista, o objecto de estudo da Criminologia é toda a conduta intencionada que se encontra tipificada numa lei penal, cometida sem justificação ou desculpa e castigada pelo estado. Por outro lado, considera-se delinquentes ou criminosos todo aquele indivíduo que incorrer numa das referidas condutas¹⁸⁵. Para estes autores é imprescindível seguir o critério legal, visto que é precisamente a lei penal que expressamente define o que é crime. Contudo, para além disso é preferível, porque é a forma mais precisa de definir o objecto de estudo da Criminologia e porque a maior parte da comunidade concorda com a ideia de que os comportamentos proibidos por lei são, geralmente, socialmente indesejáveis¹⁸⁶. Fernández Cruz elabora o interessante argumento de que o intérprete não pode converter-se num criador arbitrário do Direito¹⁸⁷.

Contudo, o critério legal foi tradicionalmente objecto de sérias críticas, sendo que as mais importantes, naquilo que nos diz respeito, têm a ver com aquilo que é francamente **insatisfatório do ponto de vista científico**.

a) Em primeiro lugar, é inadmissível que o objecto de estudo de uma disciplina seja imposto por uma entidade externa à mesma, ou seja, que a delimitação do estudo seja de competência externa¹⁸⁸. Bem pelo contrário, o mais lógico é que cada disciplina defina ela mesma o que vai estudar, qual o seu conteúdo e natureza.

b) O legislador, que é quem legitimamente estabelece que condutas são consideradas crime, não segue um critério satisfatório do ponto de vista da explicação causal dos crimes, prevalecendo os critérios históricos ou oportunistas. Deste modo, é difícil dar uma explicação científica geral que seja convincente sobre uma matéria na qual há uma forte presença de elementos irracionais e contradições.

c) As leis penais são irremediavelmente vagas e imprecisas, ao ponto de os juizes e os juristas em geral nem sempre chegarem a acordos generalizados sobre a sua interpretação¹⁸⁹.

¹⁸³ Cerezo Mir, 1996: 64; García-Pablos de Molina, 2003: 85-86; Morillas Cueva, 1990: 313. Vid. Também Sampson e Laub, 1993: 267, nº 2; Wilson e Herrnstein, 1985: 22. Alguns vão inclusivamente mais longe quando exigem que, para que alguém possa ser considerado criminoso, tem de ter sido previamente condenado; insiste, efectivamente, em que, para se tomar esta decisão, não basta ter-se sido preso ou processado: só quem já foi condenado pode ser considerado criminoso, uma vez que só então poderemos ter a certeza de que, efectivamente, se produziu um crime. Ver Michael e Adler, 1933: 3; 1947: 100; idem, 1960: 21.

¹⁸⁴ Vid. Gil Gil, 1999: 66-70.

¹⁸⁵ Tappan, 1960: 10.

¹⁸⁶ Michael e Alder, 1933: 2-3; Tappan, 1947: 100.

¹⁸⁷ Fernández Cruz, 2003: 23 e 29.

¹⁸⁸ Gottfreson e Hirschi, 1990, 1938: 23-24.

¹⁸⁹ Urquiza Olachea, por exemplo, avisa, de forma clara, quais são as limitações da segurança que conseguem oferecer o irrenunciável princípio da legalidade em Direito Penal: “é aceitável um certo grau de incerteza, visto que a tarefa legislativa e a codificação não podem renunciar à utilização de termos que tenham fortes elementos valorativos ou normativos [...] O princípio de *lex certa* cede a favor do reconhecimento de que é sumamente difícil a tarefa de criar normas penais fechadas com uma linguagem puramente descritiva”, 2000: 71-72.

Por exemplo, numa investigação clássica, Cressey verificou que comportamentos iguais eram castigados como se de crimes diferentes se tratassem e que, na realidade, os mesmo tipos penais incluíam condutas diferentes entre si¹⁹⁰.

d) As leis penais são mutáveis: com uma rapidez relativa são tipificadas novas condutas, enquanto os crimes tradicionais são redefinidos ou, então, deixam de ser punidos¹⁹¹.

Assim sendo, o adultério foi punido em Espanha até 1978. Uma teoria geral do crime que, como é lógico, expirou antes da referida data explicar o crime em questão, devia ser remodelada, da noite para o dia, para deixar de incluir este comportamento. No entanto, normalmente as leis penais dependem do lugar e do contexto cultural¹⁹².

e) Finalmente, os críticos sustêm que as leis penais em geral e as leis penais em particular respondem aos interesses dos grupos sociais dominantes – e o crime, tanto no momento da sua tipificação como, sobretudo, no mais importante e decisivo da sua interpretação -, e que têm, portanto, a função de protegê-los. Afirmam, por outro lado, que uma concepção legal do crime, no fundo, legitima involuntariamente as diferenças sociais e desvia a atenção dos comportamentos nefastos mais graves para a sociedade em geral, como os que são efectuados por esses grupos em questão para manterem os seus interesses e as suas posições privilegiadas¹⁹³.

2. *A Concepção Natural do Crime*

Devido às críticas em questão, também tradicionalmente se defendeu a necessidade de que a Criminologia definisse por si mesma o seu objecto de estudo: o que se entende por crime e por criminoso. Garofalo, um dos membros da Escola Italiana, foi o primeiro a propor um **conceito natural do crime**: crime seria a infracção de certos sentimentos morais fundamentais para uma comunidade, independentemente de estarem ou não tipificados nas leis penais¹⁹⁴. Embora esta definição tenha caído em desuso por ser ambígua¹⁹⁵, a finalidade desta orientação natural é propor um conceito válido do ponto de vista científico¹⁹⁶ e que seja **tão preciso e estável quanto possível**.

Embora tenham sido aventadas outras propostas de grande importância¹⁹⁷, que também não vingaram, uma das mais recentes é a de Gottfredson e Hirschi. Estes autores, após uma análise aturada, consideraram que é imprescindível que a Criminologia defina o seu próprio objecto de estudo no caso de pretender arvorar-se legitimamente numa ciência. Assim, propõem a definição de crime como todo o acto de força física ou fraude (*force or fraud*) cometido em benefício próprio¹⁹⁸. Esta proposta é, sem dúvida, muito credível: consegue afastar-se das definições dos Códigos Penais e, efectivamente, inclui condutas que não se encontram expressamente tipificadas nos mesmos. Por outro lado, é coerente com uma concepção concreta da acção humana

¹⁹⁰Cressey, 1953: 20-22.

¹⁹¹Sellin, 1938: 22-23.

¹⁹²Lanier e Henry, 2001: 7.

¹⁹³Lanier e Henry, 2001: 7-8; Muncie, 1999: 38-39; Quinney, 1970: 16-20 e 302; Sellin, 1938: 21.

¹⁹⁴Garofalo, s/d: 73,77, 107 e 115-124.

¹⁹⁵García-Pablos de Molina, 2003: 89.

¹⁹⁶Garofalo, s/d:131.

¹⁹⁷Sellin, 1938: 25-46.

¹⁹⁸Gottfredson e Hirschi, 1990: 4,15, 21, 39 e 169; idem, 1993: 48-49; Hirschi, 1990: 44-45; Hirschi e Gottfredson, 1987: 950 e 959; obidem, [1989]: 360; idem, [1990]: 255 e 257; idem, [1994]: 1-2.

racional e não se circunscreve a uma cultura ou Ordenamento jurídico concretos. Contudo, não é aceitável por diversas razões:

- a) É excessivamente imprecisa;
- b) Muitos crimes, como é o caso dos furtos – que, quantitativamente, são importantíssimos para a Criminologia -, só com uma interpretação generosa se conseguem interpretar como sendo actos de fraude. Grasmick e os seus seguidores afirmam, seguindo o mesmo raciocínio, que a definição dos autores lhes recorda muito os crimes contra as pessoas e os crimes contra a propriedade¹⁹⁹, deixando de fora muitos outros crimes;
- c) Para Akers, o conceito implica que factos realizados por motivações diferentes às do interesse próprio não poderiam ser considerados crimes e que existem muitos presumíveis crimes em que isto não é aparente²⁰⁰. Questionamo-nos se seria possível encontrar um interesse próprio na quase totalidade dos crimes previstos nas leis penais. Portanto, o problema está em definir com precisão o que é o interesse próprio e se não é um conceito excessivamente amplo e impreciso²⁰¹. E, por último,
- d) Incluem-se muitos comportamentos irrelevantes para a Criminologia, como o caso referido por Tittle de um atleta que, durante um jogo, obteve uma vitória legal após uma dura luta com o adversário²⁰².

3. A Violência e a Agressão Enquanto Objecto de estudo da Criminologia.

Devido às insuficiências científicas do conceito de crime que acabámos de ver, tanto do ponto de vista legal como natural alguns autores sugeriram que uma ciência positivista devia concentrar-se noutros objectos de estudo, quase sempre com esta visão científica em mente. Assim, encontramos, por exemplo, a concepção de Fishbein, segundo a qual a investigação não devia centrar-se no crime *per se*, visto que é uma mera abstracção legal e não um comportamento real, mas sim em “componentes do comportamento anti-social que são susceptíveis de medição, estáveis e permanentes ao longo de várias culturas”, como seria o caso da agressão²⁰³. Este programa é perfeitamente coerente com a defesa, por parte da autora, de uma ciência positivista, embora não partilhemos a sua opinião.

- a) Se decidimos que deve existir uma ciência que estude cientificamente o crime, como é o caso da Criminologia, é preciso ter em conta todos os fenómenos que entram sob a referida denominação ou, pelo menos, o maior número possível – obviamente de acordo com a definição seguida. Como existem muitos actos criminosos que não são agressivos, violentos..., estes conceitos só podem estar de acordo com uma mínima parte do fenómeno que pretende – legitimamente – estudar. Realmente, a grande maioria dos crimes são-no contra a propriedade, não sendo agressivos ou

¹⁹⁹ Grasmick et al., 1993: 10.

²⁰⁰ Akers, 1991: 207.

²⁰¹ Os autores sugerem que, no caso de ocorrer um crime tão grave como o terrorismo, não se age no próprio interesse, mas em benefício de uma organização, de modo que esta modalidade ficaria fora do seu conceito de crime, Hirschi e Gottfredson, 2001: 94. Sem entrar nas dúvidas empíricas que apresentam (1), o exemplo incide nas dificuldades do conceito.

(1) Vid. Reinares, 2001: 167-170.

²⁰² Tittle, 1995: 57. Esta crítica estende-se, realmente, à própria teoria etiológica proposta por estes autores, visto que o jogador que ganha muito demonstra, com o seu esforço, que não tem falta de autocontrolo.

²⁰³ Fishbein, 2001: 86. A maioria destas posições insiste nas já mencionadas dificuldades para oferecer um conceito de crime apto para a investigação científica; contudo, noutras poderia observar-se, quem sabe, uma tentativa imperialista de impor objectos de estudo tradicionalmente ligados a disciplinas em concreto. Seja como for, a autora está acima de qualquer suspeita.

violentos²⁰⁴. Por isso – embora o estudo pormenorizado de unidades mais concretas no vasto âmbito do crime *possa* ser cientificamente útil – o investigador tem de ser muito cuidadoso quando extrapolar achados nestes âmbitos para o crime no seu conjunto.

b) A maior parte das vezes centramo-nos no conceito de agressão, mas este tem uma menor relação com o crime do que intuitivamente poderia parecer. A maioria dos crimes, como acabámos de dizer, não inclui qualquer conduta agressiva, e além do mais muitos comportamentos agressivos não são considerados crime. Como já referimos, os criminosos em geral também não costumam especializar-se em actos agressivos, mostrando uma versatilidade muito maior. Finalmente, os próprios “criminosos” há-os que são agressivos e outros que não.”²⁰⁵.

c) Apesar do sugerido por alguns autores, a definição do que se entende por agressão também não está isenta de sérias dificuldades²⁰⁶.

d) O mesmo, ou quase, pode ser dito da **violência**²⁰⁷: a maior parte dos crimes não leva à violência e muitos actos violentos não são tipificados como crime²⁰⁸. Algumas definições de violência incluem comportamentos considerados menores, como uma bofetada ou o empurrão de um pai a um filho²⁰⁹; debate-se se também deve ser incluído o abuso psicológico²¹⁰.

4. O Comportamento Desviante

Existem outras orientações que defendem que a Criminologia tem de estudar não só o crime, como também os **comportamentos desviantes** em geral²¹¹. De facto, o crime é, geralmente, um acto desviante. Embora este ponto de vista tenha tido uma força especial até há pouco tempo, na realidade sempre houve quem o defendesse. Os comportamentos desviantes são condutas que infringem normas sociais, como é o caso da toxicomania e o alcoolismo. O objecto de estudo da Criminologia é o crime e não os comportamentos desviantes.

a) Esta posição é problemática pois ampliaria demasiado o objecto de estudo da Criminologia, tornando o seu trabalho muito mais difícil e desviando a sua atenção para comportamentos que teoricamente não atentam tão gravemente contra os interesses e bens alheios e que também não provocam uma reacção oficial e formal perante as sanções estatais mais sérias, como é o caso das penas.

²⁰⁴ Vid. RDPC, 10, 2002:521 e 524, Tabela 1.

²⁰⁵ Gottfredson e Hirschi, 1990: 67, e também 65-69. Para uma crítica mais geral e pormenorizada dos problemas substantivos e metodológicos da agressividade, vid. Gottfredson e Hirschi, 1993: 49-50 e 63-65; Gottfredson e Hirschi, [1990]: 260-261. Comparativamente, vid., também, Morillas Fernández, 2002: 421-422; Rechea Alberola e Fernández Molina, 2001: 348-349.

²⁰⁶ Tobeña, 2001: 45-49.

²⁰⁷ As diferenças entre agressão e violência não estão tão definidas. Tobeña, por exemplo, refere que “A fronteira[...] costuma situar-se precisamente no critério do dano físico”, 2001: 47.

²⁰⁸ Blackburn, 1993: 210-212.

²⁰⁹ Creighton e tal., 2003: 31, vid., também, 34-35.

²¹⁰ Stanko e Lee, 2003: 2.

²¹¹ Cohen, 1966: V e 1; García España, 2001: 151; Morillas Cueva, 1990: 312.

b) Além disso, desviante é um conceito essencialmente ambíguo e relativo²¹², muito mais que o de crime. Também se pode concluir que comportamento desviante e crime não coincidem em todas as situações.

c) O estudo dos comportamentos desviantes é, então, da competência de outros saberes, como é o caso da Sociologia dos Comportamentos Desviantes²¹³.

Os actos desviantes não são objecto de estudo da Criminologia, mas ainda assim é possível que desempenhem um papel importante na mesma.

a) Em primeiro lugar, é possível que uma teoria criminológica seja tão abrangente que, inclusivamente, tenha a capacidade de explicar, efectivamente, comportamentos desviantes. Assim, importantes autores propuseram teorias gerais que englobam tanto o crime como os comportamentos desviantes em geral²¹⁴.

b) Numa investigação clássica, Robins concluiu que diversos comportamentos desviantes, incluindo o crime, tendem a concentra-se nos mesmos sujeitos: “grande parte da população criminal é constituída por pessoas [...] que não se relacionam, com escassa instrução, carreiras laborais precárias, relações familiares deficientes, dependência de instituições sociais, prática de vadiagem, de abuso do álcool e que revelam falta de empatia e mesmo hostilidade em relação às suas famílias e amigos”²¹⁵. Isto também é coerente com a descoberta de que os criminosos tendem a ser versáteis, ou seja, a cometer actos criminosos heterogéneos quando têm oportunidade, e não a especializar-se num só crime ou tipo concreto de crime. O panorama assim descrito parece contar com um apoio empírico sólido. Alguns autores referem-se a este fenómeno como aplicável à generalidade dos comportamentos desviantes²¹⁶, incluindo o crime: tanto os crimes como outros comportamentos anti-sociais, tais como consumo de drogas ou álcool, e inclusivamente os acidentes de trânsito, entre outros, tendem a concentrar-se nas mesmas pessoas ou, pelo menos, em pessoas com as mesmas características²¹⁷. Qualquer explicação teórica deverá pretender explicar, ou pelo menos ser coerente com eles, os factos empíricos bem conhecidos. Assim, qualquer teoria sobre o crime deveria ser capaz de explicar o motivo desses comportamentos desviantes na generalidade – e, efectivamente, a maioria das teorias criminológicas explicam-no: esta descoberta empírica, como quase sempre ocorre na Criminologia, pode ser explicada de maneiras diferentes. Além disso, é possível que ambos os tipos de comportamentos, desviantes e criminosos, se concentrem nas mesmas pessoas, como também é inclusivamente possível que, como afirmam alguns autores, respondam à

²¹² Downes y .Rock, 2003: 4-5; Matza, 1969: 10-12.

²¹³ S. Cohen, 1971: 9; Lemert, 1951: 27. Esta disciplina, contudo, não se encontra na sua melhor forma e numa conhecida e expressiva declaração Summer chegou mesmo a afirmar que “morreu”, 1994: VII.

²¹⁴ Akers, 1985: 73-75, 89-104, 111-120, 152-163, 299-306, 313-315 e 330-337; Kaplan, 2003: 185-186; Gottfredson e Hirschi, 1990: 117; Tittle, 1995: 124-126 e 130.

²¹⁵ Robins, 1966: 303-304; vid., também, 95-118 e 132-134.

²¹⁶ Hirschi e Gottfredson , 1994: 1-3

²¹⁷ Gottfredson e Hirschi, 1990: 91-94; Jessor et al., 1991 : 17-18 e 111-116 ; Junger, 1994 : 81, 84 e 102-106 ; Sorensen, 1994 : 113-115 e 119-125; Strand e garr, 1994: 131, 133-136 e 144. 1-2 ; Jessor *et al.*,1991 : 230-246 ; Junger, 1994 : 81 e 105.

mesma causa²¹⁸ - voltando a apresentar-se como válida a hipótese de uma única teoria etiológica poder abranger fenómenos tão diferentes.

Estas reflexões pretendem, então, destacar que, embora os comportamentos desviantes de uma forma geral não sejam por si mesmos objectos de estudo da Criminologia, mas podem ser relevantes para a mesma.

3. A Necessidade de uma Definição Criminal

Pelas razões expostas, parece que a concepção legal do crime, certamente a mais seguida, é muito insatisfatória do ponto de vista estritamente científico e que, portanto, urge desenvolver-se um conceito sobre o mesmo que seja independente ou, pelo menos, não tão determinado pela lei. O problema, como refere Laub, é que essa tal definição natural é necessária mas *muito difícil de elaborar*²¹⁹, e é claro que as propostas analisadas também não são satisfatórias.

Apesar destas dificuldades, queremos sugerir uma definição provisória de crime, pelo menos a que seguiremos no presente trabalho. Este conceito limita-se à função etiológica, explicação própria da Criminologia, visto que tal trabalho exige um conceito minimamente bem definido²²⁰. Embora estejamos perfeitamente conscientes das suas limitações, como referimos no início da presente epígrafe, é simplesmente imprescindível que uma ciência e, por conseguinte, qualquer investigação, defina nos termos mais precisos possíveis qual o seu objecto de estudo, sempre tendo em conta as perspectivas das exigências científicas tal como as temos vindo a considerar anteriormente. **Crime é toda a infracção de normas sociais previstas nas leis penais, que são perseguidas oficialmente quando descobertas.** A nossa definição baseia-se, com bastante fidelidade, nos trabalhos clássicos, sobretudo de Cloward, Ohlin e Sellin.

O crime é, antes de mais, um comportamento que viola normas básicas de uma sociedade²²¹. Embora não seja sem dúvida o único, é também o principal motivo pelo qual desperta a reacção da comunidade. As leis penais prevêm basicamente as mais graves destas normas e castigam a sua infracção através de sanções formais impostas por instituições oficiais. Esta realização das normas básicas da sociedade nas leis dá-se tanto na fase da sua elaboração legislativa, como na da sua interpretação pelos juízes e Tribunais e, em geral, por todos os servidores da Administração da Justiça²²². Por este motivo, em grande parte dos casos, as sanções sociais informais – resposta da comunidade sob a forma de exclusão, etc., sem recurso à intervenção de uma autoridade pública e sem qualquer procedimento – e as formais – as penas – colidem frequentemente. Sem dúvida os factores alheios às normas sociais desempenham um

²¹⁸ Booth e Osgood, 1993: 95 e 113; Gottfredson e Hirschi,[1990]: 257 e 262; dos mesmos autores, 1994: 1-2 ; Jessor et al.,1991 : 230-246 ; Junger, 1994 : 81 e 105.

²¹⁹ Laub, 2001.

²²⁰ Tittle, 1995: 124; Sellin, 1938: 17-19.

²²¹ Cloward e Ohlin,[1960]: 3; Sellin, 1938: 25-46.

²²² Cerezo Mir, 1996: 78.

papel importante em todos estes momentos, quem sabe talvez os interesses dos grupos mais poderosos, mas na nossa opinião estas continuam a representar, possivelmente, o núcleo básico das leis. O primeiro elemento da nossa definição é, assim, a infracção de leis penais previstas nas leis penais e, de uma forma mais simples, a comissão de factos descritos nas leis penais por elas punidos. Até aqui está aproximadamente de acordo com uma concepção legal.

Porém, nem todas as leis penais são aplicadas na prática: muitos comportamentos que possivelmente poderiam ser classificados como crime não são punidos pelas instituições quando descobertos²²³. Isto deve-se ao facto de os recursos à disposição das autoridades serem limitados, mas também, com certeza, a outras razões, tal como, novamente, a posição privilegiada de quem tem revelado condutas. Contudo, geralmente, as condutas que infringem normas sociais são mais básicas e, portanto, as leis que punem os crimes mais graves tenderão a ser mais perseguidas que as que infringem normas menos importantes para a comunidade. A maior parte das vezes, quando uma conduta não é condenável, quer esteja ou não prevista nas leis penais, depende em grande medida do critério do investigador, caindo-se assim, novamente, na imprecisão e no voluntarismo²²⁴. Assim sendo, o segundo elemento do nosso conceito, seguindo a ideia de Cloward e Ohlin²²⁵, exige **que a conduta tenda a ser condenável no caso de ser oficialmente descoberta**²²⁶.

Hirshi defendeu a seguinte concepção semelhante à anterior: “a criminalidade define-se como o conjunto de actos em que a sua descoberta pressupõe a aplicação de um castigo à pessoa que os cometeu por parte de agentes da sociedade em geral”²²⁷.

Como já referimos, estamos conscientes das limitações deste conceito e que será submetido à crítica e reformulação. Trata-se de uma concepção débil. Na realidade, o nosso propósito passa, essencialmente, por destacar a importância de se definir com precisão aquilo de que estamos a falar e reabrir o debate sobre o conceito (criminológico) de crime. Como qualquer definição apresentada até agora, esta tem as suas vantagens e inconvenientes, que o investigador terá de ter em conta. Na nossa opinião, pode ser vantajosa do ponto de vista científico. Entre as desvantagens, julgamos que talvez se trate de um conceito de crime deturpado com tendência para excluir da sua definição determinados comportamentos alegadamente cometidos por grupos privilegiados, embora hoje em dia, na realidade, se saiba muito pouco com um mínimo de segurança sobre estes actos e outros muito parecidos, e sobre qual a sua extensão. Segundo alguns autores, a sua importância é secundária²²⁸.

Queremos terminar por insistir num ponto que tem tanto de óbvio como de crítico para o investigador, que é o conceito de crime que expomos a seguir. Como refere Stinchcombe, num investigador social é mais desculpável a ignorância que a preguiça²²⁹. Porém, queremos destacar que estas advertências se estendem, igualmente, ao leitor: tem de concentrar-se na definição de crime – ou de outro

²²³ Como já afirmámos, o crime tem um forte conteúdo de construção social, mas isso não pressupõe qualquer obstáculo para o estudo científico, vid. Tittle, 1985: 107-109.

²²⁴ Existe uma ciência, o Direito Penal, destinada à interpretação das leis e, portanto, que decide quando uma conduta em concreto é criminosa ou não. Contudo, os casos em que existe um acordo claro, tanto na doutrina como na jurisprudência, são muitos e, de qualquer das formas, o critério técnico-jurídico não pode substituir o da comunidade.

²²⁵ Cloward e Ohlin, [196]: 3, exigem que “quando [o comportamento for] oficialmente conhecido, deve ser solicitada uma opinião aos agentes da justiça criminal de que tais normas [básicas da sociedade] foram violadas”(suprimimos o negrito).

²²⁶ Vid. artigo 269 de *la Ley de Enjuiciamiento Criminal* [Código de Processo Penal]

²²⁷ Hirschi, 1969: 47 (suprimimos o negrito)

²²⁸ Reuter e Rubinstein, 1978: 46, 49-50, 52-54 e 56, por exemplo

²²⁹ Stinchcombe, 1968: 6.

conceito ou variante – proposto, sem nunca o considerar transparente. Caso contrário, não deixará de cair, continuamente, em mal-entendidos.

Para concluir, é estranho definir com um mínimo de precisão o que se entende por crime, visto que de este podem depender criticamente as conclusões que se venham a tirar²³⁰. Contudo, todos os esforços parecem dar força à conclusão de que o crime é um conceito débil²³¹, o que representa uma séria dificuldade para a nossa disciplina.

4. Os Crimes de Colarinho Branco

Depois de reconhecer que o conceito de crime é muito mais fraco e acarreta sérias dificuldades, é essencial fazer referência aos chamados **crimes de colarinho branco**²³².

A maior parte das investigações criminais da primeira metade do século XX alertaram para a existência de uma sólida relação entre indivíduos socialmente desfavorecidos e criminalidade, e muitas das teorias criminológicas dominantes nos anos 30 e 40 defendiam a correlação entre classes sociais e crime²³³. Sutherland, talvez o criminologista mais influente da história da nossa disciplina, não se mostrava muito satisfeito com o estado das coisas²³⁴. Em primeiro lugar, pretendia demonstrar que as estatísticas oficiais estavam, de certa forma, viciadas e exageravam a criminalidade das referidas classes, visto que tendiam a subestimar os crimes cometidos por pessoas mais favorecidas. Em segundo lugar, queria propor que uma teoria geral do crime deveria ser capaz de explicar não só os crimes cometidos pelos desfavorecidos socialmente, como também os praticados pelas classes altas²³⁵.

Para se referir a estes crimes cometidos pelas classes altas que tendiam a não aparecer nas estatísticas oficiais, Shutherland recorreu à expressão, hoje popular, *crime de colarinho branco*: “O crime de colarinho branco é definido como sendo o crime que é cometido por uma pessoa respeitável e de alto *status* social no que se refere a sua ocupação”²³⁶. Para Shutherland, os crimes de colarinho branco são altamente nocivos para os países, sobretudo em termos económicos, sendo mais graves que os crimes comuns e, de resto, muito difundidos²³⁷. No entanto, quase nunca se levam a cabo detenções, para não falar em condenações. De acordo com o mesmo autor, os crimes de colarinho branco tendem a não ser perseguidos devido a *um processo de aplicação diferencial da lei*: as pessoas das classes superiores têm maior facilidade em não serem descobertas, detidas e condenadas quando participam em actos proibidos. Não é preciso

²³⁰ Hirschi e Selvin, 1973: 185; Lanier e Henry, 2001: 1-2 e 7.

²³¹ Braithwaite, 1979: 15.

²³² A origem histórica do termo não é transparente, vid. a interessante proposta de Geis e Goff, 1986: 2-4. Vid., com muitos mais pormenores sobre este assunto, Serrano Maíllo, 2004c: 235-268.

²³³ A.K. Cohen, 1955: 42, 73 e 79; Merton, 1968: 211-212 sobretudo, Shaw e MacKay, 1931: 74-79. vid., criticamente, Hirschi, 1969: 7-8, 66-75 e 81-82.

²³⁴ Shutherland, 1949: 3.

²³⁵ Shutherland, 1949: 6-10, 25, 234 e 266. Embora se tenham considerado os crimes de colarinho branco como bandeiras de uma atitude crítica contra a Criminologia ortodoxa geral, a preocupação de Shutherland inscreve-se totalmente nesta, como podemos ver. Apesar de ter sido Shutherland quem trouxe a ideia para a Criminologia, não é um representante das orientações mais radicais que ocorreram nos crimes de colarinho branco. Se para certos autores o problema continua a ter um carácter muito mais científico que ético ou moral, para Shutherland “Este livro [...] é uma tentativa de reformar teorias do comportamento criminal, e não de reformar o quer que seja. Embora possa vir a ter implicações nas reformas sociais, *as reformas sociais não são o objectivo deste livro*”, 1949: V (os negritos são nossos).

²³⁶ Shutherland, 1949:9, *idem*, 1983:7. O Crime de colarinho branco pode ser interpretado como um conceito legal ou como uma concepção natural do crime. Mais detalhadamente acerca da sua posição, vid. Shutherland, 1940: 1-2 e 4-12; *idem*, 1945: 132, 133 e 136-139; *idem*, 1947: 36-43.

²³⁷ Shutherland, 1949: 9-13, 25 e 266.

insistir muito no facto de que esta ideia teve um impacto simplesmente impressionante na Criminologia, e ainda hoje em dia há quem a defenda, sobretudo em países com uma tradição anti-empírica.

Apesar da sua popularidade, o conceito de crime de colarinho branco é muito impreciso e, portanto, **inadmissível cientificamente**. Como era de esperar, esta crítica é tão antiga como o conceito em si²³⁸. É tão impreciso que se torna inútil do ponto de vista científico: *não se sabe em que consistem os crimes de colarinho branco e, conseqüentemente, “esta deficiência fez dos crimes de colarinho branco constructos estéreis”*²³⁹. Embora, intuitivamente, possamos intuir aquilo que Shutherland queria dizer com a sua definição, quando se trata de explicá-la numa investigação teórica ou empírica torna-se muito complicado decidir em que consiste cada um dos termos que a compõem. O problema complica-se na própria obra de Sutherland, na qual refere comportamentos muito diversificados²⁴⁰.

A posição da doutrina criminal maioritária foi a de propor outros conceitos em substituição da categoria de crimes de colarinho branco, que de maneira alguma se confundem com estes. Assim sendo, propõe-se o estudo do *crime ocupacional, dos crimes corporativos, dos crimes políticos, dos crimes sem vítimas, da criminalidade organizada*, etc. Além disso, frequentemente a análise limita-se a questões concretas – como, por exemplo, a da sua prevenção -, deixando de fora outras que também são próprias da Criminologia.

Sendo vista como uma concepção legal, é primordial não esquecer a pergunta de Shutherland: *O crime de colarinho branco – muitos dos quais não aparecem nas estatísticas – é crime?*²⁴¹ A sua precipitada resposta é com certeza “sim”. É possível existirem crimes dos quais não só a Polícia não tem conhecimento, como também os autores ou as suas próprias vítimas? Sim, claro que sim. Para que constituam crime no sentido estrito, basta – nada mais, nada menos – que estes estejam tipificados nas leis penais. Na interpretação (legalista) de Shutherland, os crimes de colarinho branco tendem, assim, a fazer parte das cifras negras: são crimes no sentido estrito, mas não aparecem nas cifras oficiais, que estão enviesadas devido a facto de desvalorizarem os crimes cometidos pelos mais favorecidos.

O principal problema desta posição é que, desta forma, *o investigador é quem define o que é crime*. Um dos sérios problemas do crime de colarinho branco, assim considerado, é que propõe uma noção de crime intuitivamente atraente mas que dá uma grande flexibilidade ao investigador para definir como crime o que mais sirva os seus propósitos. Existem muitos comportamentos que, à luz de uma interpretação literal das leis penais, podem constituir crime, mas que não são punidos²⁴².

²³⁸ Tappan, 1947: 96-100; idem, 1960: 7-10.

²³⁹ Braithwait, 1985: 3 (o negrito é nosso); também García-Pablos de Molina, 1984: 164; Geis e Goff, 1986: 3; Maltz, 1976: 338-339; Steffensmeier, 1989: 354 n° 7; Vold e Bernard, 1986: 329 e 331-332.

²⁴⁰ García-Pablos de Molina, 1984: Weisburd et al., 1991: 8.

²⁴¹ Sutherland, 1949: 29. Na nossa opinião, a questão mais retórica, alinhando o crime de colarinho com as concepções, não há qualquer dúvida de que são realmente crimes.

²⁴² Como podemos ver, assim sendo, o crime de colarinho branco abandona a ideia original de Sutherland, vid. Hirschi e Gottfredson, 1987: 950.

Todavia, a falta de exactidão da lei penal é impossível de evitar. Nessa margem podem caber muitos comportamentos considerados, conforme a vontade do intérprete, atípicos ou mesmo ilícitos. Isto, na prática, traduz-se em que, do ponto de vista legal, é sempre possível imaginar inúmeros comportamentos que podiam constituir crime mas que, na prática, não são punidos.

A ideia de crime de colarinho branco teve um enorme impacto em muitos criminologistas e penalistas, como também a nível popular – especialmente nos nossos países. Podemos dizer que chegou a converter-se num lugar-comum da nossa literatura. Contudo, o desenvolvimento estrito do conceito não seguiu o curso científico e, conseqüentemente, acabou por ser substituído por outros, apesar do próprio Sutherland avisar que “ Não se pretende que este conceito seja definitivo”²⁴³. Deste modo, quando Punch afirma que há falta de atenção científica aos ditos crimes de colarinho branco, não quer dizer que se tenha escrito pouco, mas que “não houve muito trabalho conceptual e teórico”²⁴⁴.

O impacto dos crimes de colarinho branco foi muito mais *ideológico* que científico. García-Pablos de Molina, que dedicou um grande e brilhante esforço à análise desta figura, defende abertamente a seguinte conclusão: “Embora não seja possível ignorar-se que o sentido deste novo “tipo criminal” [...] está inseparavelmente unido a uma atitude crítica e de denúncia de índole social e penal (...), maior interesse tem o *substrato ideológico* da discussão doutrinal. Assim, não podemos esquecer que o conceito de “criminoso de colarinho branco” de Sutherland é um conceito inequivocamente crítico e “classista”, dirigido contra pessoas que gozam de *respectability* [em inglês no original] e de um *‘high social statu’*”²⁴⁵ [em inglês no original]. Nem é preciso dizer que Sutherland era plenamente consciente do perigo real da utilização oportunista dos crimes de colarinho branco: concordo, também, com a ideia de que o conceito de crime de colarinho branco é especialmente passível de ser utilizado com fins propagandistas”²⁴⁶. Efectivamente, o próprio Sutherland parecia estar “moralmente indignado quando escrevia sobre o crime de colarinho branco, indignação que não era evidente nos seus restantes trabalhos”²⁴⁷.

De facto, dentro dos diversos usos que sofreram nosso âmbito sociocultural destaca aquele que vê no crime de colarinho branco um tipo de *crime que o é, mas que não está definido como tal*, que não é detectados e punido²⁴⁸.

Para que determinado acto seja considerado crime de colarinho branco não é necessário que o autor ou a vítima o definam como tal, nem que intervenha o sistema judicial, incluindo a Polícia, ou, em última análise, que a comunidade reaja. Quem decide, então, se houve, ou não, um crime é o investigador. A única limitação que este

²⁴³ Sutherland, 1949: 9.

²⁴⁴ Punch, 1996: 50.

²⁴⁵ García-Pablos de Molina, 1984: 154, 162-164 e 167-168.

²⁴⁶ *Apud* Schuessler, 1973. xxi (nosso itálicos) vid., também, Cressey, 1967: 106.

²⁴⁷ Weisburd e tal., 1991: 4.

²⁴⁸ Hormazábal Malarée, 1995: 188 n° 5 e 190-191. Vid. também Sutherland, 1949: 9; idem, 1983: 7.

tem, como já vimos, é o facto de ter de ser capaz de o enquadrar no âmbito penal. Porém, como vimos esta limitação não pode ser excessivamente restritiva²⁴⁹. Como não pode ser observado directamente, dá azo a grandes especulações. Neste sentido, não se pode estranhar que a análise dos crimes de colarinho branco tenha sido feita mais em termos oportunistas, políticos e retóricos que científicos²⁵⁰. Ao poder definir-se livremente o objecto de estudo da disciplina, não pode restar a menor dúvida de que todas as considerações etiológicas, preventivas, sobre a sua extensão, etc., ficam, igualmente, nas mãos do investigador.

V. TEORIAS DO DIREITO PENAL

A definição de crime que formulámos anteriormente pressupõe que as leis penais respondem quase sempre e com maior ou menor concordância às normas geralmente aceites pela sociedade, pelo menos nos sistemas democráticos contemporâneos. Trata-se de uma **concepção consensual do Direito Penal**.

Contudo, existem outras posições que não partilham esta visão consensual do Direito, e propõem que, mais que à essência do mesmo, responde à natureza conflituosa da sociedade. Trata-se das concepções conflituais da sociedade e do Direito. Embora, sem dúvida, a polémica entre estas concepções e o consenso remonta aos primeiros filósofos da humanidade²⁵¹, talvez uma das propostas mais conhecidas seja a de Marx. Para Marx, como é bem sabido, nas sociedades coexistem classes sociais com interesses em aberta oposição e confronto. Nas palavras de Engels:

“A sociedade divide-se em classes privilegiadas e prejudicadas, exploradoras e exploradas, dominantes e dominadas, e o Estado [...] assume, a partir desse momento, com a mesma intensidade, a tarefa de *manter coercivamente as condições vitais e de domínio da classe dominante* relativamente à dominada”; “o estado moderno, por seu lado, não é mais que a organização é dada à organização burguesa para sustentar as condições gerais externas do modo de produção capitalista contra ataques dos trabalhadores ou dos capitalistas individuais”²⁵²

É primordial esclarecer que, para estas posições, claro, todas as classes têm também *alguns interesses comuns*. O Direito penal é, em boa medida, um instrumento de controlo das classes privilegiadas sobre as desfavorecidas. Talvez um pouco mais moderadamente e com mais ênfase, Quinney afirma o seguinte: “A realidade social do crime constrói-se, basicamente, a partir das concepções do crime mantidas pelos segmentos mais poderosos da sociedade” e que “o estado utilizou o seu poder legislativo para definir como crime aquilo que considera uma ameaça para a ordem

²⁴⁹ Vid., contudo, Hirschi, 1969: 97 e 229. García-Pablos de Molina, 1984: 188; Hormazábal Malarée, 1995: 191 n° 16.

²⁵⁰ Weisburd et al., 1991:3.

²⁵¹ Bernard, 1983: 30-32.

²⁵² Engels, [1984] (nossos itálicos) vid., também, 278-294, especialmente 288-289 e 294.

social e política. O crime converteu-se numa arma política que é utilizada em benefício dos que controlam os processos do governo”²⁵³.

Para outra posição próxima, na sociedade predomina o conflito e não o consenso pacífico; contudo, não é fácil um mesmo grupo conseguir que os seus interesses prevaleçam sempre, mas sim que diversos grupos lutem para se impor em diferentes questões em concreto²⁵⁴. Por isso não se podem identificar uma única minoria que monopolize o poder e o Estado, trata-se sim, e sempre, de vários grupos. A lei, e mais concretamente a lei penal e a sua interpretação e aplicação, é vista agora como sendo o resultado destas lutas para a resolução dos conflitos. Assim, para Turk nada é intrinsecamente criminoso, pois a criminalidade é uma definição aplicada por aqueles que têm poder suficiente para o fazer²⁵⁵. A diferença fundamental em relação à interpretação anterior, então, é que Direito já não é visto como um instrumento relativamente pacífico com o qual os opressores se impõem face aos oprimidos, mas responde a um conflito real e constante que pode traduzir-se em alterações relativamente rápidas sem o recurso a qualquer revolução²⁵⁶.

Um exemplo disto pode ser o que Vold propõe em relação às greves²⁵⁷. Tradicionalmente, o direito à greve era proibido e quando os trabalhadores decretavam uma era frequente os empresários contratarem trabalhadores externos para assegurarem a produção. Os empresários tinham um poder político muito superior ao dos sindicatos, de modo que a polícia protegia estes novos trabalhadores e a empresa das acções dos grevistas. Com o passar do tempo, as coisas mudaram: “A mudança real deu-se no equilíbrio dos poderes”. Assim, agora a greve é um direito e já ninguém faz qualquer esforço para furar as greves através da contratação de novos operários. Repare-se que foi esta mudança no poder relativo de cada parte, insiste Vold, o que fez com que se alterassem de forma crítica os critérios para definir comportamentos tipificados e interpretados como crime: mais vale impedir os novos operários de trabalharem que impedir uma greve legal.

Mais à frente, o conflito não é visto unicamente em termos de classes, mas é **contemplado de diversos pontos de vista**: raças, culturas... Um deles é o representado pelas teses modernas do feminismo, para as quais o Direito é, até certo ponto, um instrumento que promove e mantém o predomínio dos homens sobre as mulheres em sociedades como as nossas²⁵⁸.

Como podemos ver, este paradigma tem mais de uma interpretação para o conflito social. Muitos dos autores que nele se centram cultivaram uma ciência empírica preocupada com as causas do crime – ainda que muitas vezes criticando um conceito meramente legalista ou positivista de crime. Porém, uma vez que o Direito é, essencialmente, um instrumento dos grupos privilegiados ou que chegam a prevalecer ao reafirmarem os seus interesses, a função fundamental da Criminologia deve incidir no estudo do próprio Direito e na sua produção.

²⁵³ Quinney, 1970: 302 e 316. Vid., também, Zaffaroni, 1989: 431-444; idem, 1990, *passim*.

²⁵⁴ Turk, 1969: 31-32; idem, 1979: 26.

²⁵⁵ Turk, 1969: 10, vid., também, 9-10, 17-18 e 25.

²⁵⁶ Turk, 1979: 15.

²⁵⁷ Vold, 1968: 38-39.

²⁵⁸ Vid. Rice, 1990: 57-59 y 65-68; Simpson, 1989: 605-606 e 617-619 sobretudo; idem, 2001; Simpson e Elis, 1995: 69-73.

Na realidade, estas duas perspectivas complementam-se²⁵⁹ visto que, independentemente da forma como seja elaborado o Direito, ainda é claro, excepto no caso de abordagens muito radicais, que algumas pessoas infringem normas básicas para todos os grupos da sociedade.

Esta linha de investigação da produção do Direito, mais que as causas do crime, deu lugar a estudos muito interessantes. Um dos mais conhecidos é o que efectuou Chambliss sobre a *lei da vadiagem*. Para este autor, as *leis da vadiagem*, sobretudo nas épocas de expansão industrial, pretendiam na realidade, recrutar mão-de-obra barata: com leis desta natureza eram favorecidas as pessoas que procuravam trabalho, assegurando-se a existência de um vasto *exército* de trabalhadores²⁶⁰. Quando esta necessidade acabou, a *lei da vadiagem* deixou de ser aplicada na prática. Contudo, não deixou de ser invocada quando apareceram outros interesses de grupos poderosos a quem esta favorecia. Assim, conclui que “estas descobertas corroboram a opinião [...] de que os ‘grupos com *status*’ determinam o teor da lei. Estas descobertas não são coerentes, por outro lado, com a percepção da lei como mero reflexo da ‘opinião pública’”²⁶¹.

Alguns estudos que encontraram uma relação entre os índices de desemprego e número de pessoas que cumprem penas privativas da liberdade podem ser interpretados como um apoio a estas ideias. Mais concretamente a descoberta, a partir de dados oriundos da França, de que, sob as mesmas condições, a taxa de reclusos nas prisões aumenta quando há um elevado número de indivíduos com trabalhos precários, ou seja, quando a oferta de mão-de-obra é excessiva²⁶².

A exposição que fizemos até agora é manifestamente simplista. O panorama é muito mais complexo, existem posições que não se confundem com nenhuma delas, versões medianamente radicais de ambas as perspectivas, que são hoje difíceis de manter²⁶³. Marx y Durkeim, e muitos dos seus seguidores, são gigantes das Ciências Sociais e Humanas, e é muito mais difícil classificá-los através de uma rubrica simples. Efectivamente, Durkheim foi interpretado como sendo um teórico do conflito, e há já algum tempo que se reconhece abertamente que Marx é muito mais aberto e rico que aquilo que, durante décadas, se pensou, especialmente no que diz respeito ao seu Materialismo – aqui decisivo. As posições consensuais e conflituais certamente têm muitos mais pontos em comum que divergências²⁶⁴. Ao mesmo tempo, trata-se de estudos tão heterogêneos que incluem no seu seio propostas difíceis de conciliar. Como acontece frequentemente nas Ciências Sociais e Humanas e, claro está, na Criminologia, posições aparentemente muito diferentes e situadas em extremos opostos revelam-se mais parecidas que antagónicas.

No que diz respeito à Criminologia, não é preciso defender uma tese consensual da sociedade, bastaria apenas mostrar que o Direito Penal ou, pelo menos, o seu núcleo básico, responde a valores e interesses gerais mais ou menos amplamente partilhados e que favorece o bem comum. Embora a polémica – relativa à natureza da sociedade, claro – seja difícil de resolver e, inclusivamente, se tenha afirmado que ambas as posições são irrefutáveis²⁶⁵, a verdade é que a evidência empírica favorece a ideia de que existe um amplo consenso acerca das condutas mais graves que têm de ser sancionadas por lei com uma pena. De qualquer das formas, tem de se evitar que as investigações empíricas desta natureza sejam muito limitadas devido ao facto de as pessoas poderem acreditar que a lei responde aos interesses gerais, mas não é bem assim.

Finalmente, alguns autores defenderam uma posição expressamente ecléctica, afirmando que a sociedade não pode ser compreendida nem do mero ponto de vista

²⁵⁹ Quinney, 1970: 4.

²⁶⁰ Chambliss, 1964: 68-75, em geral. Embora não se referindo a ela em concreto – e naturalmente pode ter outras interpretações –, é interessante para nós devido ao facto de em Espanha ter vigorado uma lei parecida, chamada de *vagos y meleantes*, até 1995.

²⁶¹ Chambliss, 1964: 77.

²⁶² Laffargue e Godefroy, 1989: 374-378, 383-384 e 395.

²⁶³ Chambliss e Courtless, 1992: 12.

²⁶⁴ Bernard, 1983: 214.

²⁶⁵ Bernard, 1983: 1, 7, 16, 18, 20-21 e 217; Chambliss e Courtless, 1992: 13.

consensual, nem do puro conflito, carecendo de um olhar intermédio. Assim, Akers refere-se à **teoria pluralista do conflito**²⁶⁶ para caracterizar as sociedades democráticas contemporâneas, dentro das quais existem conjuntos heterogêneos de valores e interesses. Da mesma maneira, nas sociedades existem diversos grupos e, inclusivamente, movimentos sociais desorganizados que tratam de impor os seus interesses através de um sistema legislativo e governamental que consideram legítimo. Além disso, embora estes grupos possam impor os seus interesses, as leis também muitas vezes reflectem os interesses gerais da sociedade²⁶⁷. Akers defende que a investigação empírica favorece este modelo pluralista²⁶⁸.

Esta posição eclética não passa, na nossa opinião, de um mal-entendido. Nenhuma posição defende que, numa sociedade, todos estejam sempre de acordo com tudo, nem que tudo o que aconteça responda unicamente a interesses de determinados grupos. Não há dúvida de que os teóricos do conflito defendem que as agressões atrozes tenderão a ser perseguidas, independentemente de quem as pratique, e que os consensualistas defendem que determinadas normas respondem, sem dúvida, a interesses de grupos particulares que, com êxito, exerceram pressões políticas. Ambas as teses podem partilhar muitas coisas²⁶⁹. O que se discute então é se, em geral, numa sociedade predomina o consenso ou o conflito e, mais concretamente, se as leis penais protegem – embora haja excepções – valores comuns ou os de certos grupos poderosos. A posição eclética não é capaz de dar uma resposta decisiva.

²⁶⁶ Akers, 2000: 168; Akers e Sellers, 2004: 194 – apesar da denominação, a postura de Akers parece-nos mais eclética. Vid., também, Matsueda e Heimer, 1997: 167-168.

²⁶⁷ Akers, 1985: 7, 14-16 e 18-20; idem, 2000: 168-173; Akers e Sellers, 2004: 195-208; García-Pablos de Molina, 2003: 1195-1196.

²⁶⁸ Akers, 1985: 16-18; idem: 2000: 174-181; Akers e Sellers, 2004: 200-208.

²⁶⁹ Bernard, 1983: 198-214.